



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO:

Gabinete do Primeiro-Ministro:

Despacho n° 19/2014:

Nomeando, Emanuel João Ferrão Vieira, Jeiza Lucena Cardoso Barbosa Tavares e João Augusto Barros de Pina, para exercerem o cargo, de membro do Conselho de Administração do INGT-Instituto Nacional de Gestão do Território. 1161

Direcção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais:

Extracto de despacho n° 967/2014:

Dando por finda, a comissão de serviço de Andrea Cruz dos Santos no cargo de assessora do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros. 1161

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL:

Gabinete do Ministro:

Louvor n° 2/2014:

Louvando o Primeiro-cabo, **Ermelindo Barreto Tavares**, pelo profissionalismo, dedicação, empenho e pelas virtudes e competências evidenciadas, no exercício das suas as funções. 1161

Louvor n° 3/2014:

Louvando o Segundo-Sargento, **Carlos Alberto Mendes Moreno**, pelo profissionalismo, dedicação, empenho e, sobretudo, pelas qualidades evidenciadas, as quais o distinguem e fazem dele um profissional de excelência e num exemplo a ser seguido, no exercício das suas as funções. 1161

Louvor n° 4/2014:

Louvando, a Senhora **Aleida Livramento Monteiro**, pelo profissionalismo, dedicação, empenho e, sobretudo, pelas qualidades evidenciadas, as quais a distinguem e fazem dela uma profissional de excelência e um exemplo a ser seguido. 1161

Louvor n° 5/2014:

Louvando, a senhora **Maria Alice Lacerda da Costa**, pelo profissionalismo, dedicação, empenho e, sobretudo, pelas qualidades evidenciadas, as quais a distinguem e fazem dela uma profissional de excelência e um exemplo a ser seguido. 1161

Louvor n° 6/2014:

Louvando, o Senhor, **Dário Osvaldo Dias Furtado** pelo profissionalismo, dedicação, empenho e, sobretudo, pelas qualidades evidenciadas, as quais o distinguem e fazem dele um profissional de excelência e um exemplo a ser seguido. 1162

	<p>Louvor n.º 7/2014: Louvando, a senhora, Edna Pinto Tavares, pelo profissionalismo, dedicação, empenho e pelas virtudes e competências evidenciadas, as quais a distinguem e fazem dela um exemplo de profissional..... 1162</p> <p>Louvor n.º 8/2014: Louvando o Senhor, Faustino Varela Monteiro, pelo profissionalismo, dedicação, empenho e, sobretudo, pelas qualidades evidenciadas, as quais a distinguem e fazem dela uma profissional de excelência e um exemplo a ser seguido. 1162</p> <p>Louvor n.º 9/2014: Louvando o Major, Renaldo Gomes Rodrigues, pelo profissionalismo, dedicação, empenho e, sobretudo, pelas qualidades evidenciadas, as quais o distinguem e fazem dele um profissional de excelência e num exemplo a ser seguido..... 1162</p> <p>Louvor n.º 10/2014: Louvando o Major, Renaldo Gomes Rodrigues, pelo profissionalismo, dedicação, empenho e, sobretudo, pelas qualidades evidenciadas, as quais o distinguem e fazem dele um profissional de excelência e num exemplo a ser seguido..... 1163</p> <p>Louvor n.º 11/2014: Louvando os militares adiante designados pelo profissionalismo, dedicação, empenho e, sobretudo, pelas qualidades evidenciadas, demonstrados durante todo o processo de preparação, organização e realização da cerimónia de inauguração do Estádio Nacional. 1163</p> <p>Extracto do despacho n.º 968/2014: Determina a requisição do Segundo-Sargento, Carlos Alberto Mendes Moreno, para em comissão especial, prestar serviço no Gabinete do Ministro das Relações Exteriores. 1165</p> <p>Extracto do despacho n.º 969/2014: Promovendo, por distinção, aos postos que a frente se indica os seguintes oficiais na situação de reforma. 1165</p>
<p>PARTE D</p>	<p style="text-align: center;">TRIBUNAL DE CONTAS:</p> <p>Acórdão n.º 5/2014: Em que o Representante do Ministério Público junto deste Tribunal interpôs recurso da decisão do Juiz de turno para o plenário, pedindo a sua revogação e a consequente substituição por outra que recuse o visto no processo de fiscalização preventiva n.º 619/2012..... 1165</p> <p>Acórdão n.º 6/2014: Em que o Representante do Ministério Público junto deste Tribunal interpôs recurso contra a decisão do Juiz de turno que concedeu o visto à nomeação em comissão de serviço de Daniel dos Santos Lobo, para exercer o cargo de Director de Serviço do Serviço Anti-fraude. 1168</p> <p>Acórdão n.º 9/2014: Em que o Representante do Ministério Público junto deste Tribunal interpôs recurso da decisão do Juiz de turno para o plenário, pedindo a revogação e a consequente substituição por outra que recuse visto no processo de fiscalização preventiva n.º 550/2012..... 1170</p> <p>Acórdão n.º 10/2014: Em que o Representante do Ministério Público junto deste Tribunal interpôs recurso da decisão do Juiz de turno para o plenário, pedindo a sua revogação e a consequente substituição por outra que recuse o visto no processo de fiscalização preventiva n.º 1250/2012..... 1173</p>
<p>PARTE G</p>	<p style="text-align: center;">MUNICÍPIO DO MAIO:</p> <p style="text-align: center;"><i>Assembleia Municipal</i></p> <p>Extracto de deliberação n.º 04/2014: Autorizando, a Câmara Municipal do Maio, para junto do BCA, fazer a junção dos créditos já contraídos para construção do, edifício dos Paços do concelho..... 1176</p> <p>Extracto de deliberação n.º 05/2014: Autorizando, a Câmara Municipal do Maio, a contracção de um empréstimo bancário no valor de 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos)..... 1176</p> <p style="text-align: center;"><i>Câmara Municipal</i></p> <p>Extracto de deliberação: Deliberando por unanimidade a proposta de Alteração do Orçamento Municipal de 2013. 1176</p> <p>Extracto do despacho n.º 970/2014: Prorrogando licença sem vencimento a Miguel Silva Rosa, para prosseguir os estudos em Dublin, República da Irlanda. 1179</p>
<p>PARTE H</p>	<p style="text-align: center;">BANCO DE CABO VERDE:</p> <p style="text-align: center;"><i>Gabinete do Governador:</i></p> <p>Aviso n.º 01/2014: Autorizando a constituição de uma Sociedade de Gestão Financeira com a designação social de “Cabo Verde Asset Management – Sociedade de Gestão Financeira, S.A”..... 1180</p>

PARTE C**CHEFIA DO GOVERNO****Gabinete do Primeiro-Ministro****Despacho n.º 19/2014**

São nomeados, nos termos do artigo 10º do Decreto-Regulamentar n.º 22/2014, de 29 de Abril, conjugado com a alínea *a*) do n.º 6 do artigo 7º, da Lei 96/V/99, de 22 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, para exercerem o cargo, de membro do Conselho de Administração do INGT – Instituto Nacional de Gestão do Território, com efeito a partir de 1 de Setembro de 2014, os seguintes elementos:

- a*) Emanuel João Ferrão Vieira, Presidente (Executivo)
- b*) Jeiza Lucena Cardoso Barbosa Tavares, Administradora (Executiva); e
- c*) João Augusto Barros de Pina, Administrador (Executivo).

Gabinete do Primeiro-Ministro na Praia, aos 17 de Setembro de 2014. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Direcção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais

Extracto do despacho n.º 967/2014, de S. Ex.ª o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 13 de Agosto de 2014:

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26/2011, de 18 de Julho, e a seu pedido, é dada por finda, a comissão de serviço de Andrea Cruz dos Santos, no cargo de assessora do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, com efeitos a partir de 18 de Agosto de 2014.

Direcção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais da Chefia do Governo, Cidade da Praia, aos 22 dias do Mês de Setembro de 2014. – A Directora, *Maria Madalena G. Nunes Tavares*

—oço—

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Gabinete do Ministro****Louvor n.º 2/2014**

No momento em que cesso funções como Ministro da Defesa Nacional, não quero e nem podia deixar de reconhecer a forma como o Primeiro-cabo Ermelindo Barreto Tavares desempenhou, no último ano, as funções de meu Condutor.

Patenteou sempre grande solicitude e apropriados conhecimentos técnico-profissionais, dando provas constantes de grande profissionalismo, evidenciado, principalmente, na condução cautelosa e segura que, permanentemente, pôs em prática e na forma sempre exemplar como apresentou as viaturas a seu cargo.

O Primeiro-Cabo Tavares revelou, incessantemente, uma postura de constante disponibilidade e lealdade para com o serviço, para além de um elevado sentido de responsabilidade e entusiasmo no modo como cumpriu as tarefas que lhe foram cometidas, qualidades essas que se revelaram fundamentais para a amizade e a consideração que granjeou dos demais.

Sendo o louvor uma forma de reconhecer, estimular e de realçar a dedicação e o empenho postos na prossecução do bem colectivo,

LOUVO o Primeiro-cabo **Ermelindo Barreto Tavares**, pelo profissionalismo, dedicação, empenho e pelas virtudes e competências evidenciadas, as quais o distinguem e fazem dele um exemplo a ser seguido.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, aos 19 de Setembro de 2014. – O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araújo*

Louvor n.º 3/2014

No momento em que cesso funções como Ministro da Defesa Nacional, não quero e nem podia deixar de reconhecer a forma como o Segundo-Sargento Carlos Alberto Mendes Moreno desempenhou, no último ano, as funções de segurança.

Dotado de uma sólida preparação militar, sentido de disciplina, notável lealdade e rigor, revelou sempre elevado zelo, dedicação e competência, aliado a uma atitude exemplar, pautada por extrema correcção e permanente disponibilidade para o serviço, qualidades a que associou uma extraordinária vontade de bem cumprir as tarefas que lhe foram cometidas, consubstanciando um excelente nível de desempenho.

Atento ao que precede, o militar em causa evidenciou relevantes qualidades pessoais e virtudes militares, elevada competência e extraordinário desempenho na forma como exerceu as suas funções, devendo os serviços por ele prestados ser considerados como relevantes.

Sendo o louvor uma forma de reconhecer, estimular e de realçar a dedicação e o empenho postos na prossecução do bem colectivo,

LOUVO o Segundo-Sargento, **Carlos Alberto Mendes Moreno**, pelo profissionalismo, dedicação, empenho e, sobretudo, pelas qualidades evidenciadas, as quais o distinguem e fazem dele um profissional de excelência e num exemplo a ser seguido.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, aos 19 de Setembro de 2014. – O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araújo*

Louvor n.º 4/2014

No momento em que cesso funções como Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, não quero e nem podia deixar de reconhecer a forma exemplar, zelosa, abnegada e muito competente como a Senhora Aleida Livramento Monteiro tem vindo a desempenhar, ao longo destes três anos e meio, as funções de Directora do Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo.

Ao longo desse período, demonstrou um distinto espírito de colaboração e qualidades de trabalho, reflectido no esforço e empenho pessoais que continuamente e de forma incedível emprestou àquele Gabinete.

Destaca-se, ainda, pela sua abertura a novas ideias e práticas, capacidade de comunicação eficaz e visão clara dos processos decorrentes das tarefas que lhe foram confiadas, dado o admirável nível de experiência e conhecimento técnico-profissional que detém.

O profissionalismo e a disponibilidade evidenciados pela Senhora Aleida Monteiro, nas tarefas que lhe foram cometidas, traduzem-se na execução rigorosa dos trabalhos efectuados, sempre de forma eficiente, materializando um elevado sentido de dever no desempenho do seu cargo, que exerce com extrema dedicação, contribuindo de forma indelével para uma melhor imagem e comunicação do Governo, afigurando-se deste modo como uma excelente colaboradora.

Sendo o louvor uma forma de reconhecer, estimular e de realçar a dedicação e o empenho postos na prossecução do bem colectivo,

LOUVO a senhora, **Aleida Livramento Monteiro**, pelo profissionalismo, dedicação, empenho e, sobretudo, pelas qualidades evidenciadas, as quais a distinguem e fazem dela uma profissional de excelência e um exemplo a ser seguido.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, aos 19 de Setembro de 2014. – O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araújo*

Louvor n.º 5/2014

No momento em que cesso funções como Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, não quero e nem podia deixar de reconhecer a forma como a Senhora Maria Alice Lacerda da Costa desempenhou, ao longo destes três anos e meio, as funções de Directora Financeira e Patrimonial da Chefia do Governo.

A senhora, Alice Costa tem vindo a desempenhar de forma dedicada, prestigiante e altamente competente as suas atribuições, bem como ou-

tras funções e tarefas não menos importantes, onde demonstrou sempre grande comprometimento para o bom funcionamento administrativo da Chefia do Governo.

A par disso, ao longo desse tempo, envolveu-se, ainda, na sua supeiração académica com resultados extraordinários.

Pelo seu invulgar conjunto de qualidades pessoais e profissionais, de que se destacam o carácter, lealdade, discrição, grande facilidade nas relações humanas e elevada competência técnica, a senhora Alice Costa creditou-se como uma valiosa colaboradora.

Revelando um distinto espírito de serviço público e uma especial apetência para o labor em equipa, cumpriu sempre de forma arrematada e contagiante as tarefas do seu cargo, tendo sabido estabelecer exemplares relações de trabalho, granjeando o respeito e a consideração de quantos com ela têm privado.

Sendo o louvor uma forma de reconhecer, estimular e de realçar a dedicação e o empenho postos na prossecução do bem colectivo,

LOUVO a senhora, **Maria Alice Lacerda da Costa**, pelo profissionalismo, dedicação, empenho e, sobretudo, pelas qualidades evidenciadas, as quais a distinguem e fazem dela uma profissional de excelência e um exemplo a ser seguido.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, aos 19 de Setembro de 2014. – O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araújo*

Louvor nº 6/2014

No momento em que cesso funções como Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, não quero e nem podia deixar de reconhecer a forma exemplar, zelosa, abnegada e muito competente como o Senhor Dário Osvaldo Dias Furtado tem vindo a desempenhar, ao longo destes quase três anos e meio, as funções de Secretário do Conselho de Ministros, evidenciando continuamente inabalável brio profissional, capacidade de trabalho e extraordinária disponibilidade.

Patenteou, ainda, uma grande vontade de bem servir, uma enorme disponibilidade e uma excelente capacidade de adaptação face a novos desafios que surgiam, correspondendo de modo excepcional ao grau de exigência que de si foi solicitado, particularmente no seu constante relacionamento com os diversos departamentos governamentais, onde evidenciou continuamente espírito de sacrifício, sentido de responsabilidade e de missão, entusiasmo e capacidade de respostas às constantes e diversificadas solicitações que essas atribuições exigiam, dignificado, sobremaneira, o seu serviço e afirmando-se como um excelente colaborador.

A todos esses atributos, o senhor Dário Furtado aliou ainda uma incensurável postura e atitude, e um admirável relacionamento, revelados na sua educação, na forma afável e natural como estabeleceu a sua relação com os outros elementos da Presidência do Conselho de Ministros, conquistando o respeito e a amizade de todos aqueles com quem conviveu.

Sendo o louvor uma forma de reconhecer, estimular e de realçar a dedicação e o empenho postos na prossecução do bem colectivo,

LOUVO a Senhor **Dário Osvaldo Dias Furtado** pelo profissionalismo, dedicação, empenho e, sobretudo, pelas qualidades evidenciadas, as quais o distinguem e fazem dele um profissional de excelência e um exemplo a ser seguido.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, aos 19 de Setembro de 2014. – O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araújo*

Louvor nº 7/2014

No momento em que cesso funções como Ministro da Defesa Nacional, não quero e nem podia deixar de reconhecer a forma como a senhora Edna Pinto Tavares desempenhou, nos últimos três anos e meio ano, funções na Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão deste Ministério, sendo neste últimos nove meses, como Directora-geral do citado serviço, com enorme competência e grande profissionalismo, evidenciando um elevado nível de compromisso com o serviço público.

Estas qualidades profissionais muito têm contribuído para a melhoria de processos inerentes à gestão administrativa, patrimonial e financeira e, conseqüentemente, para o bom funcionamento administrativo do sector, creditando-se como uma valiosa colaboradora.

Do ponto de vista humano, cumpre realçar que a Senhora Edna Tavares apresenta também qualidades extraordinárias, em termos da rectidão, lealdade, humildade, solidariedade e espírito de equipa, facilitando-a nas suas relações humanas, o que a tem permitido granjear o respeito e a consideração de quantos com ela têm privado.

Sendo o louvor uma forma de reconhecer, estimular e de realçar a dedicação e o empenho postos na prossecução do bem colectivo,

LOUVO a senhora, **Edna Pinto Tavares**, pelo profissionalismo, dedicação, empenho e pelas virtudes e competências evidenciadas, as quais a distinguem e fazem dela um exemplo de profissional.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, aos 19 de Setembro de 2014. – O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araújo*

Louvor nº 8/2014

No momento em que cesso funções como Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, não quero e nem podia deixar de reconhecer a forma exemplar, zelosa, abnegada e muito competente como o Senhor Faustino Varela Monteiro tem vindo a desempenhar, ao longo destes três anos, as funções de Director do Centro Jurídico da Chefia do Governo, evidenciando grande profissionalismo, capacidade de trabalho e extraordinária disponibilidade.

Dotado de um considerável nível de experiência e conhecimentos técnico-jurídicos e de uma invulgar habilidade analítica e meticulosa capacidade de trabalho, teve uma acção determinante no âmbito das suas competências, designadamente com a sua participação na preparação, concepção, análise e discussão de um sem número de diplomas relevantes para o edifício jurídico nacional, revelando-se diligente e um excelente colaborador no acompanhamento e apoio à tomada de decisão, dado o admirável nível de compreensão que detém da legislação e da administração pública cabo-verdiana, consubstanciado na forma como examina e propõe soluções para as situações com as quais se tem vindo a confrontar, ou correspondendo ao que de si tem sido solicitado.

São, ainda, de relevar os seus atributos pessoais, nomeadamente a lealdade, discrição, humildade e aprimorada educação, aspectos estes que se reflectem de forma muito positiva no modo como, com grande naturalidade, exerce as suas funções e vem conquistando o respeito e a admiração dos demais, representando, por isso, um modelo de profissional e de cidadão.

Sendo o louvor uma forma de reconhecer, estimular e de realçar a dedicação e o empenho postos na prossecução do bem colectivo,

LOUVO a Senhor **Faustino Varela Monteiro** pelo profissionalismo, dedicação, empenho e, sobretudo, pelas qualidades evidenciadas, as quais a distinguem e fazem dela uma profissional de excelência e um exemplo a ser seguido.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, aos 19 de Setembro de 2014. – O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araújo*

Louvor nº 9/2014

No momento em que cesso funções como Ministro da Defesa Nacional, não quero e nem podia deixar de reconhecer a forma como o Major Renaldo Gomes Rodrigues vem, nos últimos três anos, desempenhando as funções de meu Ajudante-de-campo.

A forma sempre leal, dedicada e competente, demonstrada no exercício das suas funções, de elevada responsabilidade atendendo à complexidade e sensibilidade das mesmas, contribuiu para o cumprimento da minha agenda e compromissos institucionais, em território nacional e no estrangeiro, destacando-se na preparação atempada e planeamento cuidadoso das visitas, bem como pela interação próxima com as autoridades e entidades nelas envolvidas.

Oficial muito disciplinado, apurado e dotado de elevado sentido das responsabilidades, o Major Rodrigues revelou-se como um colaborador fiel e dedicado e, naquilo que me foi dado a perceber, um camarada constante e solidário entre os seus pares.

Com um perfil discreto mas eficiente na execução, a sua capacidade de organização, o empenho no cumprimento das suas tarefas e a elevada aptidão para o planeamento traçam a restante personalidade deste militar, que alia de um modo natural o sentido do serviço com a facilidade de relacionamento.

A travessia de períodos mais exigentes nas actividades internas nunca afectaram a execução das restantes tarefas a cargo, nem prejudicaram a sua permanente disponibilidade para integrar reuniões e grupos de trabalho, sempre que tal se revelou necessário.

Pela forma muito abnegada e responsável como desempenhou as funções de Ajudante-de-campo, o Major Rodrigues demonstrou exemplares qualidades profissionais e pessoais, prestando um contributo valioso e decisivo para o cumprimento da respectiva missão e, conseqüentemente, para a eficiência e prestígio do Ministério da Defesa Nacional.

Sendo o louvor uma forma de estimular e de realçar a dedicação e o empenho postos na prossecução do bem colectivo,

LOUVO o Major **Renaldo Gomes Rodrigues** pelo profissionalismo, dedicação, empenho e, sobretudo, pelas qualidades evidenciadas, as quais o distinguem e fazem dele um profissional de excelência e num exemplo a ser seguido.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, aos 19 de Setembro de 2014. – O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araújo*

Louvor nº 10/2014

No momento em que cesso funções como Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, não quero e nem podia deixar de reconhecer a forma como o senhor Mário do Rosário Ramos de Pina desempenhou, nos últimos três anos e meio, as funções de meu Condutor.

Patenteou sempre grande solicitude e apropriados conhecimentos técnico-profissionais, dando provas constantes de grande profissionalismo, evidenciado, principalmente, na condução cautelosa e segura que, permanentemente, pôs em prática e na forma sempre exemplar como apresentou as viaturas a seu cargo.

O Primeiro-Cabo Tavares revelou, incessantemente, uma postura de constante disponibilidade e lealdade para com o serviço, para além de um elevado sentido de responsabilidade e entusiasmo no modo como cumpriu as tarefas que lhe foram cometidas, qualidades essas que se revelaram fundamentais para a amizade e a consideração que granjeou dos demais.

Sendo o louvor uma forma de reconhecer, estimular e de realçar a dedicação e o empenho postos na prossecução do bem colectivo,

LOUVO o senhor **Mário do Rosário Ramos de Pina**, pelo profissionalismo, dedicação, empenho e pelas virtudes e competências evidenciadas, as quais o distinguem e fazem dele um exemplo a ser seguido.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, aos 19 de Setembro de 2014. O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araújo*

Louvor nº 11/2014

A inauguração do Estádio Nacional, no passado dia 23 de Agosto, afigura-se, sem sombras de dúvidas, num ápice excepcional e ímpar no desporto nacional e na própria história desta jovem nação, tal a ambiente vivido não só pela infra-estrutura em si, a maior do país em termos desportivos, mas principalmente pela moldura humana que se disse presente para testemunhar o momento, e que foi brindado por um leque de actividades, superiormente organizadas, que emprestaram um outro brilho.

Todavia, para que tal se sucedesse com a grandiosidade alcançada e num tempo record que mediou a decisão e a efectuação de uma partida de futebol da nossa selecção nacional para as eliminatórias do CAN2015, necessário foi recorrer ao prestimoso empenhamento e labor de uma série de entidades que, acreditando sempre, estiveram na preparação, organização e realização do evento.

Neste particular, é-me grato destacar a participação das Forças Armadas, mormente de um grupo de militares, que sem olhar a meios e esforços, soube, com incedível dedicação e rigor, inteligência e zelo, competência técnica e espírito de sacrifício e de missão, envolver-se em tudo aquilo que lhe foi solicitado, e não só, para que os propósitos almejados com a inauguração fossem logrados, independentemente dos constrangimentos que dia após dia, iam sendo deparados.

Atento ao que precede, os militares em causa evidenciaram relevantes qualidades pessoais e virtudes militares, elevada competência e extraordinário desempenho na forma como concorreram para o sucesso

da cerimónia de inauguração do Estádio Nacional, prestando um contributo valioso e decisivo para o cumprimento da respectiva missão e, conseqüentemente, para a eficiência e prestígio das Forças Armadas, e particular, e do Ministério da Defesa Nacional, em geral.

Sendo o louvor uma forma de reconhecer, estimular e de realçar a dedicação e o empenho postos na prossecução do bem colectivo,

LOUVO os militares abaixo designados pelo profissionalismo, dedicação, empenho e, sobretudo, pelas qualidades evidenciadas, demonstrados durante todo o processo de preparação, organização e realização da cerimónia de inauguração do Estádio Nacional:

Coordenação

Coronel, **Jorge Martins Andrade**

Tenente-coronel, **Móisés Sequeira Teixeira**

Tenente-coronel, **Carlos Mendes Lopes Sousa Monteiro**

Major, **Eugenio Almeida Spencer Lopes**

Capitão, **Silvino Monteiro Chantre**

Primeiro-Tenente, **Ana Maria Lopes Semedo**

Primeiro-Tenente, **Isaias Moniz de Brito**

Banda Militar

Primeiro-Tenente, **Roberto Moreno Tavares**

Sargento-Mor, **Cesario Jorge Alfama Duarte**

Sargento-Mor, **Alcebiades Mendes Tavares**

Sargento-Chefe, **Marcos Gomes Ribeiro**

Sargento-Principal, **Jose Carlos Reis Borges Xavier Pinto**

Sargento-Principal, **Jose Carlos Vieira Semedo Varela**

Primeiro-Sargento, **Euclides Rocha Nunes**

Primeiro-Sargento, **Miguel Nascimento Furtado**

Primeiro-Sargento, **Luis Antonio Livramento Tavares**

Primeiro-Sargento, **Delcy Emanuel Mendonça**

Primeiro-Sargento, **Ailton Barbosa Jesus**

Segundo-Sargento, **João Daniel Vieira Dinis**

Segundo-Sargento, **Claudio David Baessa Gonçalves**

Segundo-Sargento, **Anildo Andrade da Moura Varela**

Segundo-Sargento, **Lezita Barros Tavares**

Segundo-Sargento, **Amilton Jose Vaz Semedo**

Segundo-Sargento, **Danilson Pereira Tavres**

Segundo-Sargento, **Miza Eunice Batalha Semedo**

Segundo-Sargento, **Jossemar Gomes de Pina**

Sargento, **Celso Isaias Tavares Sena**

Sargento, **Wilson Michael Anes Furtado**

Sargento, **Etson Bernardo Moreno**

Sargento, **Carlos Nery Pina Faria**

Sargento, **Gerson Claudio Sena Ribeiro**

Sargento, **Nelson de Jesus Frederico Gonçalves**

Primeiro-Cabo, **Aguinaldo Cabral Borges**

Segundo-Cabo, **Hernany Manuel Morais Araujo**

Protocolo

Primeiro-Tenente, **Teresa de Jesus Barros Almeida**

Tenente, **Arsenio Rodrigues Andrade**

Tenente, **Antonio Gonçalves Varela**

Sargento-Principal, **Eugénio Delgado Lima**

Sargento-Principal, **Estêvão Monteiro Correia**

Segundo-Sargento, **Alcides Henrique Pereira Semedo**
 Segundo-Sargento, **Lisa Helena Mendes**
 Segundo-Sargento, **Dulce Helena Borges Tavares**
 Sargento, **Elton Jorge Lopes Rodrigues**
 Sargento, **Leila Helena Batalha Sanches**
 Sargento, **Andreia Raquel Gonçalves Freire**
 Sargento, **Danielson Jorge Mendes Moreno Horta**
 Cabo-Adjunto, **Maria Nascimento Correia Pereira Varela**
 Primeiro-Cabo, **Jair Vaz Moniz**
 Primeiro-Cabo, **Lidia Maria Almeida Braz**
 Primeiro-Cabo, **Elizangela Djamila Almada Varela**
 Primeiro-Cabo, **Claudison Patrick Furtado Correia**
 Segundo-Cabo, **Maria Nazaré Fernandes Silva**
 Segundo-Cabo, **Domingas Samira Andrade Gomes**
 Segundo-Cabo, **Carlos Alberto Alves de Pina**
 Segundo-Cabo, **Lilian Nadine de Pina Freire**
 Segundo-Cabo, **Imaculada Conceição dos Santos G. Semedo**
 Segundo-Cabo, **Milucy de Jesus Barros da Silva**
 Segundo-Cabo, **Sérgio Tadeu Cardoso de Pina**
 Segundo-Cabo, **Éder da Cruz**
 Soldado, **Cyntia Celissa Pires Monteiro**
 Soldado, **Antonio Manuel Ramos Andrade**
 Soldado, **Ailton Mendes Barreto**
 Soldado, **Pericles Antonio Monteiro Costa**
 Soldado, **Nuno Epifânio Silva Garcia**
 Soldado, **Natalino Duarte da Cruz**
 Soldado, **Kelson Emanuel Borges Lopes**
 Soldado, **Carlos Alberto Varela Tavares**
 Soldado, **Edvaldo Neves dos Santos Sousa**
 Soldado, **Ângelo Moreno Carvalho**
 Soldado, **Ailton Martins dos Reis**

Segurança no Estádio

Tenente, **Manuel Mendes Nunes**
 Sub-Tenente, **Malaquias Tavares Barbosa Cabral**
 Sargento, **Crescelino Jorge dos Reis Castro**
 Sargento, **João Micael Tavares Martins**
 Sargento, **Edmilson Antonio Semedo Varela**
 Sargento, **Admilson Jacinto Tavares Miranda**
 Sargento, **Nedson Rolando Lopes Emilio Gomes**
 Primeiro-Cabo, **Rider Manuel da Veiga Tavares Moreira**
 Soldado, **Adilson Carlos Gomes Tavares**
 Soldado, **Carlos Jorge Semedo Sousa**
 Soldado, **Luis Carlos Andrade Brito**
 Soldado, **Carlos Mendes Vaz**
 Soldado, **Sócrates Alberto Rocha Tavares**
 Soldado, **Ailton Daniel Gomes Martins**
 Soldado, **Alex Fernandes Almeida**
 Soldado, **Bruno Barros da Costa**
 Soldado, **Aderito Lopes Cabral Ferreira**

Soldado, **Élson Carlos Miranda Centeio**
 Soldado, **Amândio dos Santos**
 Soldado, **Floresvindo Furtado**
 Soldado, **Natalino Correia da Costa**
 Soldado, **Claudio Correia**
 Soldado, **Elvis Pereira Rocha**
 Soldado, **Hernany Jorge Tavares Rocha**
 Soldado, **Emanuel de Jesus Borges Mendonça**
 Soldado, **Cleidir Patrick Mendes Tavares**

Defesa Pessoal

Primeiro-Sargento, **João Lopes dos Santos**
 Primeiro-Cabo, **Nilson Manuel Brito Tavares**
 Segundo-Cabo, **Ivanisa Cabral Semedo**
 Segundo-Cabo, **Angelino Alexandrino Correia Fortes Alves**
 Segundo-Cabo, **Uatina Boaventura Martins Fernandes**
 Segundo-Cabo, **Isaias Ivandro Gomes dos Santos**
 Segundo-Cabo, **Jonathan Augusto Nascimento Chantre**
 Segundo-Cabo, **Admilson Baptista Fernandes Gomes**
 Segundo-Cabo, **Jailson de Jesus Rocha Afonseca**
 Soldado, **Dany Antonio Borges Tavares Silva**
 Soldado, **Adérito de Sousa Gomes**
 Soldado, **Bruno Walter Ribeirão Madene**
 Soldado, **Admilson Gomes Varela**
 Soldado, **Adilson Jesus Moreira Semedo**
 Soldado, **Ianilson Lopes da Silva**
 Soldado, **Ângelo Andrade Rodrigues**
 Soldado, **Randy Hamilton dos Santos Monteiro**
 Soldado, **Manuel Patrick Soares de Barros**
 Soldado, **Aline Mendes Lima Morais**

Atletismo

Primeiro-Sargento, **Augusto Joaquim Soares Gama**
 Sargento, **Lúcio José Ramos Rocha**
 Sargento, **Claudino de Jesus Semedo Tavares**
 Primeiro-Cabo, **José Inacio Lopes Ferreira**
 Segundo-Cabo, **Wilson Cabral**

Boxe

Primeiro-Sargento, **Mário Assunção Sanches Cabral**
 Sargento, **Patrick Ledo Soares**

Transporte

Sargento principal, **Fernando Jorge dos Santos**
 Primeiro-Sargento, **Esmeraldo Gonçalves**
 Segundo-Sargento, **Elisio Vieira Gonçalves**
 Segundo-Sargento, **Silvino Lopes Tavares**
 Sargento, **Alcelino Ferreira Tavares Gomes**
 Sargento, **Odair Reselou Carvalho**
 Sargento, **Edmilson Semedo Tavares**
 Sargento, **Bill Antonio Carvalho Mendes**
 Sargento, **Gilson Valdir Moreira Semedo**
 Cabo-de-Secção, **Antonio Pedro Moreira Correia**

Primeiro-Cabo, **Anildo Morais Pires**
 Primeiro-Cabo, **Jair Adilson Tavares Cabral Cruz**
 Primeiro-Cabo, **Rider Manuel Veiga Moreira**
 Segundo-Cabo, **José Pedro Tavares**
 Segundo-Cabo, **Nick Patrick dos Reis**
 Segundo-Cabo, **Bermínio Correia**
 Segundo-Cabo, **Alberto Cabral**

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, aos 19 de Setembro de 2014. – O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araújo*

Extracto do despacho nº 968/2014 – De S. Ex^a o Ministro da Defesa Nacional:

De 16 de Setembro de 2014:

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 54/2009, de 7 de Dezembro e do artigo 223.º dos Estatutos dos Militares, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de Novembro, o Ministro da Defesa Nacional, determina a requisição do Segundo-Sargento, Carlos Alberto Mendes Moreno, para em comissão especial, prestar serviço no Gabinete do Ministro das Relações Exteriores, com efeitos a partir de 22 de Setembro de 2014.

Extracto do despacho nº 969/2014 – De S. Ex^a o Ministro da Defesa Nacional:

De 16 de Setembro de 2014:

Ao abrigo do artigo 97º dos Estatutos dos Militares aprovados pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de Novembro, são promovidos, por distinção, aos postos que abaixo se indicam os seguintes oficiais na situação de reforma:

Ao posto de Coronel:

Tenente-coronel, Carlos Alberto Ramos Andrade;
 Major, Eduardo Alexandre Almeida Alinho;
 Major, António Leite;
 Major, Carlos Alberto de Carvalho;
 Major, Armindo Lopes Ferreira.

Ao posto de Major:

Capitão, Manuel Pedro Santos

Ao posto de Capitão:

Primeiro-tenente, Manuel dos Santos Cruz.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, aos 19 de Setembro de 2014. – O Director de Gabinete, em exercício, *Paulo Jorge Brito Lopes*

PARTE D

TRIBUNAL DE CONTAS

Acórdão nº 5/2014

Processo nº 04/R-MP/12

I

Por decisão de Juiz de turno, de 11 de Junho de 2012, o Tribunal de Contas visou o despacho proferido pela Sr^a Ministra da Administração Interna, de 4 de Abril do mesmo ano, nomeando a Sr^a **Cláudia Sofia Abreu Martins Lima** no cargo de Directora de Serviço da Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Administração Interna.

Inconformado, veio o Sr. Representante do Ministério Público junto deste Tribunal interpor recurso da decisão do Juiz de turno para o plenário, pedindo a sua revogação e a consequente substituição por outra que recuse o visto no processo de fiscalização preventiva nº 619/2012, alegando, em síntese, o seguinte:

1. O cargo de director de serviço é considerado um dos cargos do pessoal dirigente, nos termos da alínea d) do nº 1 do art.º 2º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

2. O Recrutamento para o cargo de director de serviço é feito por escolha do membro do Governo, de entre os três melhores classificados em concurso de provas práticas e específicas, nos termos do nº 2 do art.º 3º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

3. O recrutamento do pessoal dirigente para ocupar o cargo de director de serviço requer a realização de concurso, mas a nomeação da Dr^a **Cláudia Sofia Abreu Martins Lima** para desempenhar as funções de Directora de Serviço da Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Administração Interna não foi precedida de **concurso**.

4. A realização de concurso, quando obrigatório, é um elemento essencial do processo de recrutamento, pelo que a sua falta origina a nulidade do acto, nos termos do nº 1 do art.º 19º do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10 de Novembro.

5. Ainda que assim não se entenda, a violação da norma que obriga a realização de concurso determina sempre a anulabilidade do acto, por vício de violação de lei, nos termos do art.º 20º do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10 de Novembro.

6. Quer a nulidade quer a anulabilidade constitui fundamento de recusa de visto, atento o disposto na alínea a) do art.º 2º do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho.

7. A preterição de concurso, quando obrigatório, viola os princípios da legalidade, igualdade, imparcialidade e transparência plasmados nos art.ºs 23º e 24º e seguintes da Constituição da República de Cabo Verde.

A Sr^a Ministra da Administração Interna, em resposta a citação do Tribunal, apresentou suas alegações, cujos aspectos relevantes se sintetizam nos seguintes pontos:

1. O Provimento no cargo de Director de Serviço encontra-se regulado nos números 2 e 3 do artigo 3º do Estatuto do Pessoal Dirigente (EPD). O Artº 3º/2 deste Diploma estabelece o seguinte:

“O recrutamento do pessoal dirigente de nível III é feito por escolha do membro do Governo que superintenda ou exerça tutela sobre o serviço ou pessoa colectiva a que o cargo pertença, sob proposta do dirigente de Nível IV ou V de que aquela depende directamente, de entre os três melhores classificados em concurso de provas praticas e especificas, a regular por Decreto-Regulamentar, que ainda não tenham sido recrutados.”

2. A Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho em que assenta o regime da Função Pública, estabelece no seu artigo 93º que o recrutamento do Pessoal Dirigente de Nível III deve ser feito por concurso.

3. No entanto, a Lei de bases não revogou o EPD, querendo isto dizer que a lei específica continuou e em particular e importante para o caso em apreço, que o concurso com provas práticas e específicas devia ser regulado nos termos do nº 2 do artº 3º do Decreto-Legislativo nº 4/98 de 19 de Outubro que alterou o EPD. Pode-se ler, “**de entre os melhores classificados em concurso de provas praticas e especificas a regular por Decreto-Regulamentar**”.

4. Até á data nenhum regulamento foi desenvolvido, pelo que não se podia cumprir com o disposto para a realização do concurso, uma

vez que provas práticas e específicas tinham de ser obrigatórias. A regulamentação é, portanto, necessária para a aplicação de provas práticas e específicas.

5. Não havendo tal regulamentação há uma impossibilidade objectiva na aplicação da norma que obriga o concurso.

6. A nulidade por falta de realização do concurso que se invoca (ponto 6 do recurso do MP) não se enquadra em nenhuma das alíneas do art.º 19º do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10 de Novembro.

7. A Srª Cláudia Martins cumpre os requisitos legais a nomeação, possuindo a formação superior que confere grau de licenciatura, conforme o art.º 93º da Lei de bases.

A nomeação é um acto constitutivo de direito. E os actos constitutivos de direito apenas são revogáveis na parte em que sejam desfavoráveis aos interesses dos seus destinatários alínea a) do nº 3 do art.º 22º do DL 15/97, de 10 de Novembro.

Por todo o exposto, a Srª Ministra conclui que o recurso do MP deve ser considerado improcedente, mantendo-se o visto concedido à nomeação da Drª Cláudia Martins no cargo de Directora de Serviço da Direcção de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Administração Interna.

II

O presente recurso está em conformidade com as normas processuais vigentes.

Com efeito, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 42º, 45º/1, 46º/1 al. a) e 47º, todos do Decreto-Lei nº 47/89, de 26 de Junho, as decisões do Tribunal de Contas podem ser objecto de recurso ordinário no prazo de 30 dias, com as dilações previstas na lei do processo civil; e o Ministério Público tem legitimidade para recorrer.

Foram obtidos os vistos legais dos demais Juizes Conselheiros. Resta apreciar e decidir.

III

A questão essencial, que emerge dos autos e que merece ser objecto de apreciação e decisão deste plenário, tem a ver com as razões invocadas pela Srª Ministra da Administração Interna para justificar a não realização de concurso para recrutamento de titular do cargo de Director de Serviço da Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Administração Interna.

Essas razões resumem-se no seguinte: a lei, desde logo, o Estatuto do Pessoal Dirigente (EPD) aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, e alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/98, de 19 de Outubro, que instituiu a realização de concurso para recrutamento do titular de cargo de director de serviço, condiciona esse concurso a uma regulamentação prévio, por via de Decreto-Regulamentar, e este até à data ainda não foi produzido.

O recurso interposto pelo Sr. Representante do Ministério Público se deve única e exclusivamente ao facto da nomeação da Srª Cláudia Martins para o cargo de director de serviço não ter sido precedida de concurso, como manda a lei, o que toma o acto administrativo da Ministra inválido, cuja sanção e nulidade ou a anulabilidade, havendo num caso ou noutro, razão bastante para a recusa de visto.

Antes de mais, e para uma melhor apreciação das alegações apresentadas e para uma melhor decisão deste Tribunal, importa fazer, ainda que breve, uma resenha histórica acerca da questão em causa:

O recrutamento de funcionários públicos em geral, esteve sempre condicionado, desde a época colonial até 1975, à realização de concurso, documental ou de provas práticas, sendo certo que o acesso ao cargo de director de serviço, enquanto lugar de carreira, também era precedido obrigatoriamente da realização de concurso até 1992. Basta analisar a Secção II (dos concursos), artigos 16º a 34º, do antigo Estatuto de Funcionalismo Ultramarino.

O Plano de Cargos, Carreiras e Salaries (PCCS), aprovado pelo Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, veio eliminar esse cargo enquanto lugar de carreira na função pública, convertendo-o em cargo cujo titular e nomeado em comissão de serviço, por escolha, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura – art.º 39º/1 do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

É pacífico o entendimento segundo o qual o cargo de director de serviço é cargo dirigente (de Nível III) do quadro comum da função pública. Isto já resulta do PCCS de 1992- cfr. Art.º 38º/1, al. d) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e o anexo III do mesmo diploma.

A obrigatoriedade de realização de concurso para o recrutamento do titular do cargo de director de serviço veio, entretanto, a ser reestabelecida com a aprovação do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/98, de 19 de Outubro, segundo o qual o recrutamento do pessoal dirigente de nível III “é feito por escolha do membro do Governo que superintenda ou exerce tutela sobre o serviço ou pessoa colectiva a que pertença...de entre os três melhores classificados em concurso de provas praticas e especificas, a regular por Decreto-Regulamentar ...” (sublinhado nosso).

A Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho, em que assenta o regime da Função Pública, veio introduzir o conceito de “cargos de direcção superior” e “cargos de direcção Intermédia”. Embora esta Lei não especifique taxativamente os cargos de “direcção superior” e os de “direcção intermédia”, é certo que ambos são quadros dirigentes, e parece não haver dúvidas de que o cargo de “director de serviço” se insere em “cargos de direcção intermédia” - cfr. artigos 14º/2 e 93º, nºs 1 e 2 da Lei nº 42/VII/2009.

E os titulares dos cargos de direcção intermédia “são recrutados, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com curso superior, vinculados ou não á Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiencia profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções” - cfr. Art.º 93º/2, da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho. (sublinhado nosso)

Vê-se, assim, que:

- A obrigatoriedade de concurso de ingresso na Função Pública e de acesso ao cargo de director de serviço esteve sempre presente na trajectória evolutiva da legislação administrativa cabo-verdiana, salvo, durante o curto período de 1992 a 1997. Pelo menos no concedente ao cargo de director de Serviço a lei era escrupulosamente respeitada, do período colonial até 1992.

- De 1997 a esta parte, apesar da realização de concurso ser obrigatória por lei, e quase certo que esta nunca foi cumprida, com a justificação de que própria lei que exige concurso condiciona a sua realização á existência prévio de regulamento próprio (Decreto-Regulamentar).

- A necessidade de imprimir maior transparência, igualdade de oportunidades e imparcialidade na Administração Pública parece ter estado sempre presente na vontade do legislador e no sistema de governação do país. Contudo, e apesar da existência da base legal que obriga a realização de concurso (art.º 3º/2 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, e o art.º 93º/2 da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho), a Srª Ministra da Administração Interna procede ao recrutamento, por escolha, nos termos do Decreto-Lei 86/92, de 16 de Julho, do titular do cargo de director de serviço (direcção intermédia), alegando unicamente o facto da Lei de bases da função pública não ter revogado o EPD de 1997/1998 (Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho), que exige a regulamentação previa do concurso, regulamentação a fazer-se por Decreto-Regulamentar, e não por qualquer outra via, nos termos do EPD.

É certo que, atendendo aos princípios gerais de interpretação das leis (Código Civil, art.º 7º/3), a lei geral (Lei de bases da Função Pública), não revoga a lei especial (EPD), excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador. E não resulta da Lei de bases da função pública intenção inequívoca do legislador no sentido de revogar o EPD de 1997/1998.

Mas, daí concluir pela inviabilidade da realização de concurso e, por conseguinte, nomear o titular do cargo de director de serviço, por escolha, nos termos do artigo 39º/1 do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, decorridos que foram 15 anos sobre a entrada em vigor do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, que instituiu a obrigatoriedade de concurso, e 4 anos sobre a data de aprovação e entrada em vigor da Lei de bases da função pública, que confirma e reforça a necessidade de realização de concurso, ultrapassa os limites do razoável.

Desde logo porque, sendo certo que a realização de qualquer concurso (de acesso a um cargo publico, para adjudicação de contratos de empreitada, etc) quando legalmente obrigatório, pressupõe a existência prévia de regulamento próprio, e neste caso um regulamento aprovado

por Decreto-Regulamentar, a competência para fazer e aprovar esse regulamento é da exclusiva responsabilidade do Governo, pois compete ao Governo, no exercício das suas funções administrativas, “**fazer os regulamentos necessários á boa execução das leis**” - cfr. artigo 205º (competência administrativa), alínea *b*) da Constituição da República de Cabo Verde.

Não se vislumbra, das alegações da Sr^a Ministra, nenhuma razão plausível que tivesse impedido objectivamente a feitura e aprovação do Decreto-Regulamentar pelo Governo para viabilizar a realização de concurso ao cargo de director de serviço (d direcção intermédia), considerando que entre o ano da institucionalização de concurso (1997) e o da nomeação da Sr^a Cláudia Sofia Abreu Martins Lima (2012) decorreu o prazo mais que suficiente (15 anos) para produzir e aprovar um Decreto-Regulamentar. Assim sendo, é de se concluir que o acto administrativo praticado pela Sr^a Ministra, que é membro do Governo a quem compete fazer os regulamentos necessários á boa execução das leis, e não o faz, esta em desconformidade com as normas que obrigam a realização de concurso, isto é, o artigo 3º/2 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, e o artigo 93º/2, da Lei nº 42MI/2009, de 27 de Julho.

E tem razão o recorrente ao defender que a “preterição de concurso, quando legalmente obrigatório, viola os princípios da legalidade, igualdade, imparcialidade e transparência plasmados nos artigos 23º e 24º e seguintes da Constituição da República de Cabo Verde”.

Resulta disto tudo que o acto administrativo de nomeação da Sr^a Cláudia Martins praticado pela Sr^a Ministra da Administração Interna e inválido, (por vício de violação de lei, isto é, da lei que obriga a que o acto fosse precedido da realização de concurso para a escolha do titular do cargo de director de serviço (d direcção intermédia).

Este Tribunal entende, todavia, que a sanção de invalidade, neste caso, não pode ser a de nulidade, pelos fundamentos seguintes:

Primeiro, não resulta da legislação cabo-verdiana que um acto administrativo nesta circunstância, seja necessariamente nula e de nenhum efeito, atentas as disposições conjugadas dos artigos 9º e 19º/1, alíneas *a*) a *i*) do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10 de Novembro.

Segundo, o acto em si parece conter todos os elementos essenciais necessários á sua formação, a saber: conduta voluntária de um órgão Competente da Administração; tem por objecto a produção de efeitos jurídicos num caso concreto e tem por fim a prossecução de interesse público - Marcelo Caetano, in Manual de Direito Administrativo, Vol. I, páginas 428 e seguintes, Almedina, 1984.

Sendo o acto anulável, por vício de violação de lei, nos termos do art.º 20º do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10 de Novembro, considera-se, por isso mesmo, procedente o recurso interposto pelo Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, atento o disposto na alínea *a*) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, segundo o qual a fiscalização preventiva tem por objectivo, entre outros, aferir a conformidade dos actos com as leis em vigor.

IV

De todo o acima exposto, acordam os juizes conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, e na presença do Representante do Ministério Público, em:

- a) Julgar procedente o recurso interposto pelo Representante do Ministério Público.
- b) Julgar o acto de nomeação da Sr^a Cláudia Sofia Abreu Martins Lima, no cargo de Directora de Serviço da Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Administração Interna, anulável por vício de violação de lei.
- c) Anular o visto apostado no processo de fiscalização preventiva nº 619/2012, com efeito a partir da notificação do presente Acórdão, atento o disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho.

Notifique-se.

Praia, 10 de Abril de 2014

Os Juizes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes (Relator) *Sara Boal*, *José Pedro Delgado* e *José Carlos Delgado*

Declaração de voto vencido

Acórdão nº 05/14

Processos n.004/M-MP/12

Votei vencido o presente acórdão, salvo o devido e merecido respeito pela posição contrária dos Exm^s Senhores Juiz-Relator e Juíza Adjunta, pelas seguintes razões:

1. Considero que a nomeada, Dr^a **Cláudia Sofia Abreu Martins Lima** reúne todos os requisitos para o preenchimento do cargo de Directora de Serviço. (Chefe da Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Administração Interna;

2. A única questão invocada pelo digno Ministério Público e acolhida no acórdão prende-se com a não realização de concurso para recrutamento da titular, á luz do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/98 de 19 de Outubro, e, mais recentemente, pelos artigos 14º/2 e 93º n.º 1 e 2 da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho, na conclusão do acórdão, geradora de anulabilidade.

3. O acórdão considera que a nomeação da titular, sem concurso ao obrigo do artº 3/2 do Decreto-Lei nº 13/97, de 1 de Julho e do art.º 93º/2 da Nova Lei de Base, aprovada pela já citada Lei nº 42/VII/2009, mesmo nas condições da não existência de um Decreto-Regulamentar obrigatório, está ferida de invalidade por vício de violação da lei, pois competia ao Governo, no exercício das suas funções administrativas “fazer os regulamentos necessários á boa execução das leis, nos termos do artigo 205º, alínea *b*) da CRCV, o que não fez, sem razões plausíveis e decorridos mais de 15 anos.

4. Dito assim, não poderia parecer estar mais de acordo com o acórdão. Todavia, o princípio geral do concurso já plasmado no Decreto-Lei nº 13/97, com as alterações que lhe seguiram, **não obistou durante largos dezassete anos que a Administração Pública aplicasse, por analogia, o artigo 39º do Decreto-Lei 86/92, de 16 de Julho (antigo PCCS) para nomear sem concurso todos os seus directores de serviço, sendo os processos visados pacificamente por este Tribunal.**

5. Não se tendo sido, á data da nomeação, regulamentado o Novo Estatuto de Pessoal Dirigente exigido pelo Novo Regime da Função Pública, mandam os princípios do bom senso, da racionalidade e da proporcionalidade¹ que prevaleça o Estatuto do Pessoal Dirigente em vigor, aplicando-se o mesmo regime de nomeação até então praticado, sob pena de se criar um vazio institucional.

6. Resulta claro estarmos perante um regulamento indispensável, sem o qual estará sempre posta em causa a salvaguarda dos princípios e valores éticos defendidos no acórdão.

7. Mas, mais uma vez, salvo o devido e merecido respeito pela posição defendida pelos digníssimos Juizes impera, como bem nos ensinam destacados autores da doutrina administrativa, a regra da parametricidade, segundo a qual numa lei de base que carece de desenvolvimento o desvalor paramétrico traduzir-se-á numa inconstitucionalidade e numa ilegalidade, o que nos leva a concluir pela indispensabilidade do Decreto-Regulamentar, portanto, pela não violação dos princípios da legalidade, e pela inexistência de provas matérias sobre a violação do princípio da imparcialidade e transparência.

8. E certo que o Governo ao não produzir ainda o Decreto-Regulamentar previsto na lei², peca por omissão, deixando em aberto a hipótese de existência de má-fé, mas não é menos certo que, no momento em que é admitido o recurso junto deste Tribunal (9/5/2013, fl.24 dos autos), o Governo aprovara já, através do Decreto-Lei nº 9/2013, de 26 de Fevereiro, o novo Plano de Cargos Carreiras e Salários, reafirmando o princípio de recrutamento por concurso do pessoal dirigente e man-

¹Os princípios evocados estão intrinsecamente ligados aos princípios da razoabilidade, definido in <http://www.jusbrasil.com.br> como uma directriz de senso comum, ou mais exactamente de bom senso aplicado ao Direito. Esse bom -senso jurídico se faz necessário a medida que as exigências formais, que decorrem do princípio da legalidade, tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a administração ao atuar no exercício de descrição tem de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.
²Há dezassete anos que se continua á espera da regulamentação dos concursos de provas práticas específicas para o recrutamento do pessoal dirigente de nível III (n.º 2 do art.º 3º do Decreto-Legislativo n.º 3/97) e não há memória de que se tenha realizado algum concurso na Administração Pública para o efeito.

dando definir em legislação específica um novo Estatuto de Pessoal Dirigente³. Ao mesmo tempo, previu, de forma expressa, que Diplomas orgânicos ou estatutários dos serviços e organismos cujas atribuições tenham natureza predominantemente técnica podem adoptar particular exigência na definição da área de recrutamento dos respectivos dirigentes (artº 15º), numa alusão clara aos quadros especiais. Todo este processo enquadra-se nas reformas administrativas em curso, que devem respeitar os princípios da estabilidade, segurança e coerência jurídicas, não podendo considerar, pois, nestes circunstâncias, ter havido dolo na falta de iniciativa legislativa.

9. A anulação da eficácia do visto atribuído pelo Tribunal de Contas a Directora de Serviço em causa e suas consequências, viola de igual modo o princípio da imparcialidade que se pretende preservar, porquanto todos os directores de serviços até então nomeados foram-nos sem concurso, e não se vislumbra no Novo Regime da Função Pública qualquer alteração da norma até então vigente nesta matéria.

10. Concluindo, considero não estarem reunidos os requisitos jurídico-materiais que determinem a nulidade do acto e a anulabilidade da nomeação em causa, sobretudo no momento que se buscam soluções administrativas adequadas para sanar a irregularidade.

11. Por ultimo, foi-me liminarmente rejeitada a sugestão de encontrar uma solução de julgar parcialmente procedente o recurso, mantendo a eficácia do visto concedido, ao mesmo tempo admitindo o princípio da recusa de vistos relativamente aos processos entrados no TC após 90 dias da data de entrada em vigor do Novo PCCS.

Praia, 10 de Abril de 2014.

José Pedro da Costa Delgado. – Juiz-Conselheiro, adjunto ao processo

Acórdão nº 6/2014

Processo nº 5/R- MP/12

O Digníssimo Representante do Ministério Público (MºPº) junto deste Tribunal de Contas interpôs o presente recurso contra a decisão do Juiz de turno que concedeu o visto à nomeação em comissão de serviço de Daniel dos Santos Lobo, Inspector Aduaneiro 15/C, do quadro privativo da Direcção-Geral das Alfândegas, do Ministério das Finanças e do Planeamento, para exercer o cargo de Director de Serviço do Serviço Anti-fraude, alegando, em síntese, o seguinte:

1. O cargo de Director de Serviço é considerado cargo do pessoal dirigente, nível III, nos termos do artigo 2, nº 1, al. e), do Decreto-Legislativo 13/97, de 1/7, alterado pelo Decreto-Legislativo 4/98, de 19/10, que regula o Estatuto de Pessoal Dirigente;

2. O recrutamento para o cargo de Director de Serviço é feito por escolha do membro de Governo, de entre os três melhores classificados em concurso de provas práticas, nos termos do artigo 3º, nº 2, do Decreto-Legislativo 13/97, de 1/7;

3. Só na falta de candidatos classificados em concurso é que o recrutamento pode ser feito, por escolha, sem concurso;

4. A nomeação do Sr. Daniel dos Santos Lobo, não foi precedida de concurso;

5. A realização de concurso, quando obrigatória, é um elemento essencial do processo de recrutamento, pelo que a sua falta origina a nulidade do acto, nos termos do artigo 19º, nº 1, do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10/11;

6. Se assim não se entenda, a violação da norma que obriga a realização do concurso determina sempre a anulabilidade do acto, nos termos do artigo 20º, do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10/11;

7. Quer a nulidade e quer a anulabilidade constitui fundamento de recusa de visto, atento ao disposto no artigo 2, al. a), do Decreto-Lei nº 46/89, de 26/6;

8. Conclui requerendo a revogação da decisão que concedeu o visto e seja substituído por outra que o recuse, porque a preterição do concurso, quando obrigatório, viola também os princípios da legalidade, igualdade, imparcialidade e transparência constantes nos artigos 23º e 24º, todos da Constituição da República (CR).

³A aludida regulamentação deveria ser produzida no prazo máximo de 90 dias a partir da publicação deste PCCS (26/2/2013), de acordo com o seu art.º 85º.

Devidamente citado, nos termos do artigo 50º, nº 4, do Decreto-Lei nº 47/89, de 26/6, contra alegou a Srª. Ministra das Finanças e do Planeamento, pedindo o indeferimento da pretensão do MºPº, por falta de cabimento legal, realçando, em síntese, o seguinte:

- a) A comissão de serviço é diferente do regime de carreira e do regime de emprego, não se podendo aplicar-lhe a exigência e as regras de concurso previstas para essas categorias;
- b) O artigo 94º, nº 3, da Lei 42/VII/2009, de 27/7, se refere ao concurso para as direcções intermédias, onde se situa o Director de Serviço, que tem o nível III, reiterando o princípio de concurso do artigo 3º, nº 2 do Decreto-Legislativo 13/97, de 1/7, cujas regras devem ser aprovadas em Decreto-Regulamentar;
- c) O Decreto-Lei nº 10/93, de 8/3, invocado pelo MºPº para sugerir a realização do concurso, não se aplica ao caso dos autos, por ser um diploma que se reporta a lugares de acesso a categorias superiores, por parte de quem já esteja na administração, e não de ingresso;
- d) O artigo 39º, do Decreto-Lei nº 10/93, de 8/3, se refere a funcionários que já exercem funções dirigentes ou equiparadas, por isso podem requer um certo tipo de provas;
- e) Não há analogia entre um concurso público para ingresso na Função Pública, utilizando o Decreto-Lei nº 10/93, para solucionar um problema muito diferente que um diploma posterior (Decreto-Legislativo nº 13/97) e de hierarquia superior, considere que deva ser resolvido por um diploma futuro - Decreto-Regulamentar;
- f) A norma mais próxima para resolver a questão, enquanto não se tem o regulamento, é o artigo 2º, nº 3º, do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1/7, por ser o recurso do legislador para uma situação análoga;
- g) O direito de acesso à função pública, em condições de igualdade, constante na Constituição da República (CR) e invocado pelo MºPº, não implica necessariamente o acesso por concurso público.

xxx

Perante o entendimento de que o recorrente tem legitimidade e de que o recurso interposto foi tempestivo, o mesmo foi admitido com efeito devolutivo, nos termos dos artigos 42º e 45º, nº 1, 46º, nº 1, ai. a), e 49º, nº 1, todos do Regimento do Tribunal de Contas (Decreto-Lei nº 47/89, de 26 de Junho de 1989).

xxx

A questão a ser resolvida, pelo presente recurso, prende-se com a obrigatoriedade ou não da realização de um concurso público, para a nomeação de um Director de Serviço.

1. Dos autos resulta provado que o Sr **Daniel dos Santos Lobo** é Inspector Aduaneiro, do quadro privativo da Direcção-Geral das Alfândegas, do Ministério das Finanças e do Planeamento. E, como tal, o recrutamento a cargos dirigentes do quadro privativo das finanças, de que faz parte o Director de Serviço, é feito, preferencialmente, de entre funcionários do respectivo sector (artigo 43º, nº 1, do Decreto-Lei nº 73/95, de 21/11), mas as condições gerais de provimento devem obedecer á lei geral (artigo 44º).

No âmbito do Plano de Cargo, Carreira e Salários (PCCS), aplicável aos autos, devido às datas de nomeação e de visto, o Director de Serviço é cargo dirigente nível III (artigo 38, nº 1, ai. E), e anexo III, todos do Decreto-Lei nº 86/92, de 16/7).

2. O Estatuto de Pessoal Dirigente da Função Pública, ainda em vigor (Decreto-Lei nº 13/97, de 1/7), estipula o concurso público, para efeitos de recrutamento de dirigente de nível III (artigo 3º, nº 2), e só permite a escolha quando não houver candidatos classificados em concurso (nº 3).

Porém, faz depender o concurso de “provas praticas especificas” a um Decreto-Regulamentar (artigo 3º, nº 2, in fine, do Decreto-Lei nº 13/97, de 1/7), que nunca foi aprovado.

A lei de base da função pública (Lei nº 42/VII/2009, de 27/7, artigo 93º nº 2) também estipula que o recrutamento de dirigentes de direcção intermédia é feito mediante concurso público. De realçar que, apesar de não se ter definido a noção de “dirigente de direcção intermédia”, é pacífico tratar-se de um dirigente de nível III, à luz do PCCS de 1992.

3. A consequência da não regulamentação do concurso, conduziu a que se aplicasse, sistematicamente, a escolha do pessoal dirigente de nível III, na mesma base que se procedia com o pessoal de nível IV, V e VI, (por força do nº 3, do artigo 3º, do Estatuto de Pessoal Dirigente - Decreto-Lei nº 13/97, de 1/7), isto é nos termos do PCCS (artigo 39º, do Decreto-Lei nº 86/92, de 16/7).

Todavia, apesar do Estatuto de Pessoal Dirigente ser uma legislação especial em relação à lei de base da função pública, no caso dos autos deve prevalecer a lei geral, uma vez que o concurso público constitui, também, uma regra para o recrutamento de dirigentes do nível III (artigo 104, da Lei nº 42/VII/2009, de 27/7, conjugado com o artigo 3º, nº 2, do Decreto-Lei 13/97, de 1/7).

A insistência legal na realização de concurso público para cargos de direcção intermédia, na nova lei de base da função pública (Lei nº 42/VII/2009, de 27/7, artigo 93 nº 2), sem qualquer dependência de regulamentação especial para o efeito, permite concluir pela derrogação da parte da norma que fazia depender o recrutamento de pessoal dirigente de nível III “de provas práticas específicas a regular por Decreto-Regulamentar” (artigo 3º, nº 2, in fine, do Decreto-Lei 13/97, de 1/7).

Essa derrogação reporta-se apenas à legislação específica, e não ao concurso propriamente dito. Nesta base, nada impede que os concursos sejam elaborados consoante a natureza e a especificidade do cargo a exercer.

O que importa é a possibilidade de haver candidatos para o exercício de uma função dirigente, segundo critérios previamente estabelecidos e divulgados. Por isso, a hipótese de realização de concurso “*ad hoc*”, mesmo que apenas curricular, para permitir uma escolha de entre aqueles que concorrerem, não é de se ignorar.

O facto de não se poder realizar concursos, como se fossem, por um lado, de ingresso para a função pública, em regime de carreira ou emprego, ou, por outro lado, de acesso a categorias superiores, como sugeriu o recorrente, não deve e nem pode obstar a que a Administração Pública, conforme a especificidade e natureza do cargo que pretende preencher, possa determinar critérios para uma selecção daqueles que melhores condições possuem.

4. Por não haver analogia entre o Decreto-Legislativo 13/97 e o Decreto-Lei nº 10/93, já citados, não significa, em absoluto, que o Estatuto de Pessoal Dirigente, por ser lei especial, deva ser aplicado, enquanto não aprovar o Decreto-Regulamentar de provas práticas previstas pelo artigo 3, nº 3 do Decreto-Legislativo 13/97.

E nesta base que se poderá cumprir os preceitos constitucionais invocados pelo recorrente, quais sejam de igualdade e transparência. Na verdade, constatando-se um vazio legal, cujo tempo para o preencher através de um Decreto-Regulamentar já levou cerca de 15 anos (Decreto-Legislativo 13/97), e entretanto o legislador cabo-verdiano reafirmou a sua vontade de condicionar a nomeação para cargos de direcção intermédia a um concurso (Lei 42/VII/2009, de 27/7, artigo 93º), não é admissível que se permaneça nesse impasse. De notar, que o legislador cabo-verdiano aprovou várias normas administrativas desde 1997 a esta parte, tendo votado um lei de base da Função Pública (2009), sem contudo clarificar e/ou dizer algo a propósito do Decreto-Regulamentar referido no Estatuto de Pessoal Dirigente de 1997.

5. O facto da Constituição não se referir, especificadamente, ao concurso, para o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade (artigo 42º, nº 2), não significa, como pretende a Srª. Ministra das Finanças, nas suas doudas contra alegações, que esse critério seja excluído, nem que todo o quadro dirigente, seja de que nível for, deva ser recrutado por concurso. Salvo o devido respeito, tal interpretação e entendimento não pode ser aceite, quando a própria Constituição remete para a lei ordinária, os mecanismos e modalidades de como serão concretizadas as condições de igualdade de acesso às funções na administração por parte do cidadão,

6. Relativamente à nulidade ou anulabilidade desta nomeação em comissão de serviço, sem a realização prévia do concurso, invocada pelo recorrente, o Tribunal considera que o caso dos autos se enquadra no artigo 20º do Decreto-Legislativo 15/97, de 10/11.

Considerando os requisitos necessários à validade de um acto, previstos no artigo 9º, do Decerto-Legislativo nº 15/97, verifica-se que os mesmos foram cumpridos na situação em apreço, tanto mais que a nomeação foi considerada conforme e foi visada. A falta da realização de concurso, por si só não pode conduzir a nulidade do acto, quando os elementos essenciais e necessários à sua formação e validade foram cumpridos.

Pelo exposto, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, reunidos em Plenária, com a presença do Representante do Ministério Público:

II. Julgar procedente o recurso do MºRº;

II. Anular o visto concedido à nomeação em comissão de serviço de Daniel dos Santos Lobo, para exercer o cargo de Director de Serviço do Serviço Anti-fraude, com efeito a partir da notificação da presente decisão, por força do artigo 5º, nº 3 e 2, do Decreto-Lei nº 46/89, de 26/6.

Registe e notifique-se.

Praia, 10 de Abril de 2014. – Relatora: Sara Boal, Adjuntos: Horácio Dias Fernandes, José Carlos Delgado e José Pedro Delgado.

Declaração de voto vencido

Acórdão nº 06/14

Processos n.º 05/M-MP/12

Votei vencido o presente acórdão, salvo o devido e merecido respeito pela posição contrária dos Exmºs Senhores Juiz-Relator e Juíza Adjunta, pelas seguintes razões:

1. Considero que o nomeado, Sr. Daniel dos Santos Lobo reúne todos os requisitos para o preenchimento do cargo de Director de Serviço do Serviço Anti-fraude do Ministério das Finanças;

2. A única questão invocada pelo digno Ministério Público e acolhida no acórdão prende-se com a não realização de concurso para recrutamento do titular, à luz do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/98, de 19 de Outubro, e, mais recentemente, pelos artigos 14º/2 e 93º n.º 1 e 2 da Lei n.º 42/VII/2009 de 27 de Julho, na conclusão do acórdão, geradora de anulabilidade.

3. Na linha dos princípios jurídicos gerais definidos no CCCV (n.º 3, artº 7º) não há derrogação do art.º 3º do Decreto-Legislativo n.º 13/97, como enunciado no acórdão, pois a lei geral não revoga a lei especial, excepto se for outra a intenção inequívoca do legislador. No caso em apreço não existe esta intenção, porquanto a Lei de Bases do Regime da Função Pública no seu artº 104º diz que esta prevalece sobre quaisquer leis especiais, mas atenção: apenas nas matérias que não contrariam as leis especiais, e não o contrário. Veja-se, a propósito, a expressão utilizada na primeira parte deste artigo; excepto nos casos em que das disposições dela resultem expressamente o contrário.

4. O acórdão considera que, com o Novo Regime da Função Pública, deixou de existir a obrigatoriedade de regulamentação especial do concurso, e o que importa é a possibilidade de haver candidatos para o exercício da função dirigente, ainda que sejam através da realização de concurso “*ad hoc*”, posição com qual não posso estar de acordo, pelas razões legais acima apontadas e pelas consequências nefastas que poderiam advir num processo de recrutamento para cargos especializados desta natureza.

5. O princípio geral do concurso plasmado no Decreto-Lei n.º 13/97, com as alterações que lhe seguiram, não obsteu durante largos dezasseis anos que a Administração Pública aplicasse, por analogia, o artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho (antigo PCCS) para nomear todos os seus directores de serviço sem concurso, sendo os processos visados pacificamente por este Tribunal.

6. Não tendo sido, à data da nomeação, regulamentado o Novo Estatuto de Pessoal Dirigente, exigido pelo Novo Regime da Função Pública, mandam os princípios do bom senso, da nacionalidade e da proporcionalidade⁴ que prevaleça o Estatuto do Pessoal Dirigente em vigor, aplicando-se o mesmo regime de nomeação até então seguido, sob pena de se criar um vazio institucional.

7. Resulta claro estarmos perante um regulamento indispensável, sem o qual estará sempre posta em causa a salvaguarda dos princípios e valores éticos defendidos no acórdão.

⁴ Os princípios evocados estão intrinsecamente ligados aos princípios da razoabilidade, definido em <http://www-ijbsbrasii.com.br>, como uma directriz de senso comum, ou mais exatamente de bom-senso aplicado ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais, que decorrem do princípio da legalidade, tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a administração ao actuar no exercício de descrição tem de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

8. Mas, mais uma vez, salvo o devido e merecido respeito pela posição defendida pelos digníssimos Juizes, impera, como bem nos ensinam destacados autores da doutrina administrativa, a regra da parametricidade, segundo a qual numa lei de base que carece de desenvolvimento o desvalor paramétrico traduzir-se-á numa inconstitucionalidade e numa ilegalidade, o que nos leva a concluir pela indispensabilidade do Decreto-Regulamentar, portanto, pela não violação dos princípios da legalidade, e pela inexistência de provas materiais sobre a violação do princípio da imparcialidade e transparência.

9. É certo que o Governo ao não produzir o Decreto-Regulamentar previsto na lei⁵, peca por omissão, deixando em aberto a hipótese de má-fé, mas não é menos certo que, no momento em que é admitido o recurso junto deste Tribunal (9/5/2013, fl.24 dos autos), o Governo aprovava, através do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro, o novo Plano de Cargos Carreiras e Salários, reafirmando o princípio de recrutamento por concurso do pessoal dirigente e mandando definir em legislação específica um novo Estatuto de Pessoal Dirigente⁶. Ao mesmo tempo, previu, de forma expressa, que Diplomas orgânicos ou estatutários dos serviços e organismos cujas atribuições tenham natureza predominantemente técnica podem adoptar particular exigência na definição da área de recrutamento dos respectivos dirigentes (art.º 15º), numa alusão clara aos quadros especiais. Todo este processo enquadra-se nas reformas administrativas em curso, que devem respeitar os princípios da estabilidade, segurança e coerência jurídicas, não se podendo considerar, pois, nestas circunstâncias, ter havido dolo na falta de iniciativa legislativa.

10. A anulação da eficácia do visto atribuído pelo Tribunal de Contas ao Director de Serviço em causa e suas consequências, violam de igual modo o princípio da imparcialidade que se pretende preservar, porquanto todos os directores de serviços até então nomeados foram-no sem concurso, e não se vislumbra no Novo Regime da Função Pública qualquer alteração da norma até então vigente nesta matéria.

11. Concluindo, considero não estarem reunidos os requisitos jurídico-materiais que determinem a nulidade do acto e a anulabilidade da nomeação em causa, sobretudo no momento em que se buscam soluções administrativas adequadas para sanar a irregularidade.

12. Por último, foi-me liminarmente rejeitada a sugestão de encontrar uma solução de julgar parcialmente procedente o recurso, ao mesmo tempo, mantendo a eficácia do visto concedido e admissão do princípio da recusa de vistos, relativamente aos processos entrados no TC após 90 dias da data de entrada em vigor do Novo PCCS.

Praia, 10 de Abril de 2014. – *José Pedro da Costa Delgado*, Juiz-Conselheiro, adjunto ao processo.

Acórdão n.º 9/2014

Processo n.º 03/R-MP/12

I

Por decisão de Juiz de turno, de 5 de Junho de 2012, o Tribunal de Contas visou o despacho proferido pela Sr.ª Ministra das Finanças e do Planeamento, de 22 de Março do mesmo ano, nomeando, em comissão de serviço, a senhora **Romina Cibél Fortes Horta** no cargo de Directora de Serviço de Defesa Patrimonial junto da Direcção-Geral do Património e da Contratação Pública do Ministério das Finanças e do Planeamento.

Inconformado, veio o Sr. Representante do Ministério Público junto deste Tribunal interpor recurso da decisão do Juiz de turno para o plenário, pedindo a sua revogação e a consequente substituição por outra que recuse visto no processo de fiscalização preventiva n.º 550/2012, alegando, em síntese, o seguinte:

1. O cargo de director de serviço é considerado um dos cargos do pessoal dirigente de nível III, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do art.º 2º do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho.

2. O recrutamento para o cargo de director de serviço é feito por escolha do membro do Governo, de entre os três melhores classificados em concurso de provas práticas e específicas, nos termos do n.º 2 do art.º 3º do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho.

⁵Há dezassete anos que se continua à espera da regulamentação dos concursos de provas práticas específicas para o recrutamento do pessoal dirigente de nível III (n.º 2 do art.º 3º do Decreto-Legislativo n.º 3/97) e não há memória de que se tenha realizado algum concurso na Administração Pública para o efeito.

⁶A aludida regulamentação deveria ser produzida no prazo máximo de 90 dias a partir da publicação deste PCCS (26/2/2013), de acordo com o seu art.º 85º.

3. Só na falta de candidatos classificados em concurso é que o recrutamento de pessoal dirigente de nível III poderá ser feito por escolha.

4. No caso em apreço é evidente que não se promoveu qualquer tipo de concurso, pelo que se torna desnecessário aferir dos pressupostos da aplicabilidade do disposto no n.º 3 do artigo 2º do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho.

5. A Senhora Romina Cibél Fortes Horta foi nomeada para desempenhar as funções de Directora de Serviço de Defesa Patrimonial junto da Direcção-Geral do Património e da Contratação Pública do Ministério das Finanças e do Planeamento, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6º do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho, conjugado com a alínea *a*) do artigo 14º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

6. Esses preceitos legais invocados pela senhora Ministra dispõem sobre a forma como o cargo deve ser exercido, ou seja, em comissão ordinária de serviço. Mas não dispensam a realização do concurso.

7. A realização de concurso, quando obrigatório, é um elemento essencial do processo de recrutamento, pelo que a sua falta origina a nulidade do acto, nos termos do n.º 1 do art.º 19º do Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de Novembro.

8. Ainda que assim não se entenda, a violação da norma que obriga a realização de concurso determina sempre a anulabilidade do acto, por vício de violação de lei, nos termos do art.º 20º do Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de Novembro.

9. Quer a nulidade quer a anulabilidade constitui fundamento de recusa de visto, atento o disposto na alínea *a*) do art.º 2º do Decreto-Lei n.º 46/89, de 26 de Junho.

10. A preterição de concurso, quando obrigatório, viola os princípios da legalidade, igualdade, imparcialidade e transparência plasmados nos art.ºs 23º e 24º e seguintes da Constituição da República de Cabo Verde.

Devidamente citada, nos termos do artigo 50º, n.º 4, do Decreto-Lei 47/89, de 26/6, respondeu a senhora Ministra das Finanças e do Planeamento, apresentando suas alegações, que se traduzem, no essencial em síntese, no seguinte:

- a) A comissão de serviço é diferente do regime de carreira e do regime de emprego, não se podendo aplicar-lhe - a menos que a lei o dissesse - a exigência e as regras do concurso previstas para as duas últimas categorias.
- b) O artigo 94º, n.º 3, da Lei 42/VII/2009, de 27/7, refere o concurso só para as direcções intermédias, onde deve situar-se o Director de Serviço, que tem nível III, reiterando o princípio do concurso já antes estabelecido no artigo 3º, n.º 2 do Decreto-legislativo 13/97, de 1 de Julho, em que as regras devem ser aprovadas em Decreto-Regulamentar.
- c) O Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março, invocado pelo Ministério Público para sugerir a realização do concurso, não se aplica ao caso dos autos, por ser um diploma que se refere a concursos de acesso dos agentes da administração pública (os que já o são) a lugares superiores e que estejam a exercer funções de dirigentes ou equiparados.
- d) O legislador quis um concurso de provas práticas específicas para o cargo dirigente de nível III. Não um qualquer, mas um previsto em Decreto-Regulamentar.
- e) Não se vê analogias com um concurso público para ingresso na Função Pública, a ponto de se aplicar o Decreto-Lei n.º 10/93, para solucionar um problema muito diferente que um diploma posterior (Decreto-Legislativo n.º 13/97) e de hierarquia superior, considera que deve ser resolvido por um diploma futuro, isto é por um Decreto-Regulamentar.
- f) O legislador continua a deixar o relativo vazio de regulamentação em matéria de concurso público para pessoal dirigente de nível III., pois até hoje não foi produzido o Decreto-Regulamentar para provas práticas específicas referido no art.º 3º/2 do diploma de 1997.
- g) A norma mais próxima para resolver a questão, enquanto não se tem o regulamento, é o artigo 3º, n.º 3º, do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho, que diz: “Na falta de

candidatos classificados em concurso, o recrutamento de pessoal dirigente de nível III poderá ser feito nos termos referidos no nº 1 do presente artigo”, isto é, nos termos do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

- h) Essa norma atribui ao membro do Governo que nomeia a possibilidade de ultrapassar a dificuldade de não haver pessoas apuradas em concurso (seja qual a razão, pois que a lei não distingue) nomeando mesmo o dirigente.
- i) O direito de acesso à função pública, em condições de igualdade, constante na Constituição da República (CR) - artigo 42º/2, e invocado pelo Ministério Público, não implica necessariamente acesso por concurso público. A CR deixa a densificação desses conceitos para “os termos estabelecidos na lei”.

A senhora Ministra termina as suas doughtas alegações “impetrando seja indeferida a pretensão do Ministério Público, por falta de cabimento legal”.

II

O presente recurso está em conformidade com as normas processuais vigentes.

Com efeito, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 42º, 45º/1, 46º/1 al. a) e 47º, todos do Decreto-Lei nº 47/89, de 26 de Junho, as decisões do Tribunal de Contas podem ser objecto de recurso ordinário no prazo de 30 dias, com as dilações previstas na lei do processo civil; e o Ministério Público tem legitimidade para recorrer.

Foram obtidos os vistos legais dos demais Juizes Conselheiros. Resta apreciar e decidir.

III

A questão essencial, que emerge dos autos e que merece ser objecto de apreciação e decisão deste plenário, tem a ver com as razões invocadas pela Srª Ministra das Finanças e do Planeamento para justificar a não realização de concurso para recrutamento de titular do cargo de Director de Serviço de Defesa Patrimonial da Direcção-Geral de Património e de Contratação Pública do Ministério das Finanças e de Planeamento.

E o recurso interposto pelo Sr. Representante do Ministério Público se deve única e exclusivamente ao facto da nomeação da Srª Romina Horta no cargo de director de serviço não ter sido precedida de concurso, como manda a lei, o que torna o acto administrativo da Ministra inválido, cuja sanção é nulidade ou a anulabilidade, havendo num caso ou noutro, razão bastante para a recusa de visto.

Antes de mais, e para uma melhor apreciação das alegações apresentadas e para uma melhor decisão deste Tribunal, importa fazer, ainda que breve, um enquadramento histórico da questão em causa;

O recrutamento de funcionários públicos em geral, esteve sempre condicionado, desde a época colonial até 1975, à realização de concurso, documental ou de provas práticas, sendo certo que o acesso ao cargo de director de serviço, enquanto lugar de carreira, também era precedido obrigatoriamente da realização de concurso até 1992. Basta analisar a Secção II (dos concursos), artigos 16º a 34º, do antigo Estatuto de Funcionalismo Ultramarino.

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), aprovado pelo Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, veio eliminar o cargo de director de serviço enquanto lugar de carreira na função pública, convertendo-o em cargo cujo titular é nomeado em comissão de serviço, por escolha, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura - artº 39º/1 do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

É pacífico o entendimento segundo o qual o cargo de director de serviço é cargo dirigente (de nível III) do quadro comum da função pública. Isto já resulta do PCCS de 1992- cfr. artº 38º/1, al. d) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e o anexo III do mesmo diploma.

A obrigatoriedade de realização de concurso para o recrutamento do titular do cargo de director de serviço veio, entretanto, a ser reestabelecida com a aprovação do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 01 de Julho, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/98, de 19 de Outubro.

Este diploma estabelece o seguinte: “O recrutamento do pessoal dirigente de nível III “é feito por escolha do membro do Governo que

superintenda ou exerça tutela sobre o serviço ou pessoa colectiva a que pertença de entre os três melhores classificados em concurso de provas práticas e específicas, a regular por decreto - regulamentar...” (sublinhado nosso) - cfr. artº 3º/2.

A Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho, em que assenta o regime da Função Pública, veio introduzir o conceito de “cargos de direcção superior” e “cargos de direcção intermédia”. Embora esta Lei não especifique taxativamente os cargos de “direcção superior” e os de “direcção intermédia”, é certo que ambos são quadros dirigentes, e parece não haver dúvidas de que o cargo de “director de serviço” se insere em “cargos de direcção intermédia” - cfr. artigos 14º/2 e 93º, nºs 1 e 2 da Lei nº 42/VII/2009.

E os titulares dos cargos de direcção intermédia “são recrutados, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com curso superior, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções” - cfr. artº 93º/2, da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho, (sublinhado nosso)

Vê-se, assim, que:

- A obrigatoriedade de concurso de ingresso na função pública e de acesso ao cargo de director de serviço esteve sempre presente na trajectória evolutiva da legislação administrativa cabo-verdiana, salvo, durante o curto período de 1992 a 1997. Pelo menos no concernente ao cargo de director de serviço, enquanto lugar de carreira, a lei era escrupulosamente respeitada, do período colonial até 1992.

- De 1997 a esta parte, apesar da realização de concurso para o recrutamento ao cargo de director de serviço (direcção intermédia) ser obrigatória por lei, é quase certo que esta nunca foi cumprida, com a justificação de que a própria lei que exige concurso condiciona a sua realização à existência prévia de regulamento próprio (Decreto-Regulamentar).

- E se é óbvio que o diploma de 1997 condiciona a realização do concurso, de provas práticas e específicas, a um regulamento a ser aprovado em Decreto-Regulamentar, também é evidente que a lei de bases da função pública (Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho) confirma e reforça a obrigatoriedade do concurso ao cargo de director de serviço (direcção intermédia).

- A necessidade de imprimir maior transparência, igualdade de oportunidades e imparcialidade na Administração Pública parece ter estado sempre presente na vontade do legislador e no sistema de governação do país.

Contudo, e apesar da existência da base legal que obriga a realização de concurso (artº 3º/2 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, e o artº 93º/2 da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho), a Srª Ministra das Finanças procede ao recrutamento, por escolha, nos termos do Decreto-Lei 86/92, de 16 de Julho, do titular do cargo de director de serviço (direcção intermédia), sem a realização do concurso.

E as razões invocadas pela senhora Ministra para justificar o procedimento adoptado, resumem-se no seguinte: a lei, desde logo, o Estatuto do Pessoal Dirigente (EPD) aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, e alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/98, de 19 de Outubro, que instituiu a realização de concurso para recrutamento do titular de cargo de director de serviço, condiciona esse concurso a uma regulamentação prévia, aprovada em Decreto-Regulamentar.

No entender da senhora Ministra, “o legislador continua a deixar o relativo vazio de regulamentação em matéria de concurso para pessoal dirigente de nível III..., pois até hoje não foi produzido o Decreto-Regulamentar para provas práticas específicas referido no artº 3º/2, do diploma de 1997”. Daí que, conclui a senhora Ministra, a norma mais próxima para resolver a questão, enquanto não se tem o regulamento, seja o artigo 3º, nº 3, do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

Note-se, entretanto, que esta norma estabelece simplesmente isto: “Na falta de candidatos classificados em concurso (quer dizer, somente quando se verifica a falta de candidatos classificados em concurso), o recrutamento de pessoal dirigente de nível III poderá ser feito nos termos referidos no nº 1 do presente artigo”, ou seja, por escolha nos termos do Decreto-Lei nº 86/92 (sublinhado nosso).

No caso em apreço, não houve concurso nenhum e, portanto, não faz sentido invocar a “falta de candidatos classificados em concurso”, ou seja, a norma do artº 373, do Decreto-Legislativo nº 13/97, não se aplica.

E mais, a lei é igualmente clara no que se refere às etapas a seguir até à instalação do titular do cargo de director de serviço (d direcção intermédia): a primeira, é o processo de recrutamento, que como já se viu deve ser por concurso; a segunda etapa tem a ver com o provimento, cuja forma pode ser em comissão ordinária de serviço, ou por contrato de gestão.

O provimento em comissão ordinária de serviço faz-se por despacho do membro do governo que superintenda ou que exerça tutela no serviço ou pessoa colectiva a que o cargo pertence - cfr. artº 6º/2, conjugado com o artº 4º/1, todos do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

Vê-se, assim, que uma coisa é o processo de recrutamento, outra coisa é a forma de provimento. Logo, tem razão o Ministério Público quando diz que os preceitos legais invocados pela senhora Ministra no despacho de nomeação (artigo 6º/2 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho) dispõem sobre a forma como o cargo deve ser exercido, ou seja, em comissão ordinária de serviço, mas não dispensam a realização do concurso.

Atendendo aos princípios gerais de interpretação das leis (Código Civil, artº 7º/3), a lei geral (Lei de Bases da Função Pública), não revoga a lei especial (EPD), excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador. E não resulta da Lei de Bases da Função Pública intenção inequívoca do legislador no sentido de revogar o EPD de 1997/1998. Por conseguinte, a realização de concurso para recrutamento ao cargo de director de serviço continua condicionado à existência de regulamentação própria.

Mas, daí concluir pela inviabilidade da realização de concurso e, por conseguinte, continuar a nomear o titular do cargo de director de serviço por escolha, nos termos do artigo 39º/1 do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, ultrapassa os limites do razoável, pelas seguintes razões:

Quando a senhora Romina Horta foi nomeada no cargo de Directora de Serviço de Defesa Patrimonial já tinham decorridos 15 anos sobre a entrada em vigor do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, que instituiu a obrigatoriedade de concurso, e 4 anos sobre a data de aprovação e entrada em vigor da Lei de bases da função pública, que confirma e reforça a necessidade de realização de concurso.

É certo que a realização de qualquer concurso (de acesso a um cargo público, para adjudicação de contratos de empreitada, de fornecimento de bens, etc) quando legalmente obrigatório, pressupõe a existência de regulamento próprio, e neste caso um regulamento aprovado em Decreto-Regulamentar.

Mas a competência para fazer e aprovar esse regulamento é da exclusiva responsabilidade do Governo, pois compete ao Governo, no exercício das suas funções administrativas, “**fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis**” - cfr. artigo 205º (competência administrativa), alínea b) da Constituição da República de Cabo Verde.

Não se vislumbra, das alegações da Srª Ministra, nenhuma razão plausível que tivesse impedido objectivamente a feitura e aprovação do Decreto-Regulamentar pelo Governo para viabilizar a realização de concurso ao cargo de director de serviço (d direcção intermédia), considerando que entre o ano da institucionalização de concurso (1997) e o da nomeação da Srª Romina Horta (2012) decorreu o tempo mais que suficiente (15 anos) para produzir e aprovar um Decreto-Regulamentar.

Nestes termos, é de se concluir que o acto administrativo praticado pela senhora Ministra, que é membro do Governo a quem compete fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis, e não o faz, está em desconformidade com as normas que obrigam a realização de concurso, isto é, o artigo 3º/2 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, e o artigo 93º/2, da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho.

E tem razão o recorrente ao defender que a “preterição de concurso, quando legalmente obrigatório, viola os princípios da legalidade, igualdade, imparcialidade e transparência plasmados nos artigos 23º e 24º e seguintes da Constituição da República de Cabo Verde”.

Resulta disto tudo que o acto administrativo de nomeação da senhora Romina Horta praticado pela Srª Ministra das Finanças é inválido, por vício de violação de lei, isto é, da lei que obriga a que o acto fosse precedido da realização de concurso para a escolha do titular do cargo de director de serviço (d direcção intermédia).

Este Tribunal entende, todavia, que a sanção de invalidade, neste caso, não pode ser a de nulidade, pelos fundamentos seguintes:

Primeiro, não resulta da legislação cabo-verdiana que um acto administrativo nesta circunstância, seja necessariamente nula e de nenhum efeito, atentas as disposições conjugadas dos artigos 9º e 19º/1, alíneas a) a i) do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10 de Novembro.

Segundo, o acto em si parece conter todos os elementos essenciais necessários à sua formação, a saber: conduta voluntária de um órgão competente da Administração; tem por objecto a produção de efeitos jurídicos num caso concreto e tem por fim a prossecução de interesse público - Marcelo Caetano, in Manual de Direito Administrativo, Vol. I, páginas 428 e seguintes, Almedina, 1984.

Sendo o acto anulável, por vício de violação de lei, nos termos do artº 20º do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10 de Novembro, considera-se, por isso mesmo, procedente o recurso interposto pelo Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, atento o disposto na alínea a) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, segundo o qual a fiscalização preventiva tem por objectivo, entre outros, aferir a conformidade dos actos com as leis em vigor.

IV

De todo o acima exposto, acordam os juízes conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, e na presença do Representante do Ministério Público, em:

- a) Julgar procedente o recurso interposto pelo Representante do Ministério Público;
- b) Julgar o acto de nomeação da Srª Romina Cibel Fortes Horta no cargo de Directora de Serviço de Defesa Patrimonial da Direcção-Geral do Património e da Contratação Pública do Ministério das Finanças e Planeamento, anulável por vício de violação de lei;
- c) Anular o visto apostado no processo de fiscalização preventiva nº 550/2012, com efeito a partir da notificação do presente Acórdão, atento o disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho.

Notifique-se.

Praia, 2 de Maio de 2014. – Os Juízes Conselheiros, *Horácio Dias Fernandes* (Relator) *Sara Boal*, *José Pedro Delgado* *José Carlos Delgado*.

Declaração de voto vencido

Acórdão nº09/14

Processos n.º 03/M-MP/12

Votei vencido o presente acórdão, salvo o devido e merecido respeito pela posição contrária dos Exm.ºs Senhores Juiz-Relator e Juíza Adjunta, e em coerência com a minha posição anterior, pelas seguintes razões:

1. Considero que a nomeada, Srª Romina Cibel Fortes Horta reúne todos os requisitos legais para o preenchimento do cargo de Directora de Serviço da Direcção-Geral do Património e da Contratação Pública;

2. A única questão relevante, invocada pelo digno Ministério Público e acolhida no acórdão, prende-se com a não realização de concurso para recrutamento da titular, à luz do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/98 de 19 de Outubro, e, mais recentemente, pelos artigos 14º/2 e 93º n.º 1 e 2 da Lei n.º 42/VII/2009 de 27 de Julho, na conclusão do acórdão, geradora de anulabilidade;

3. O acórdão considera que a nomeação da titular, sem concurso ao obrigo do artº 3º/2 do Decreto-Lei n.º 13/97, de 1 de Julho e do art.º 93º/2 da Nova Lei de Base, aprovada pela já citada Lei n.º 42/VII/2009, mesmo nas condições da não existência de um Decreto-Regulamentar obrigatório, está ferida de invalidade por vício de violação da lei, pois competia ao Governo, no exercício das suas funções administrativas “fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis, nos termos do artigo 205º, alínea b) da CRCV, o que não fez, sem razões plausíveis e decorridos mais de 15 anos.

4. Dito assim, não poderia parecer estar mais de acordo com o acórdão. Todavia, o princípio geral do concurso já plasmado no Decreto-Lei n.º 13/97, com as alterações que lhe seguiram, **não obistou durante largos dezassete anos que a Administração Pública aplicasse, por analogia, o artigo 39º do Decreto-Lei 86/92, de 16 de Julho (antigo PCCS) para nomear sem concurso todos os seus directores de serviço, sendo os processos visados pacificamente por este Tribunal.**

5. Não tendo sido, à data da nomeação, regulamentado o Novo Estatuto de Pessoal Dirigente exigido pelo Novo Regime da Função Pública, mandam os princípios do bom senso, da racionalidade e da proporcionalidade⁷ que prevaleça o Estatuto do Pessoal Dirigente em vigor, aplicando-se o mesmo regime de nomeação até então praticado, sob pena de se criar um vazio institucional.

6. Resulta claro estarmos perante um regulamento indispensável, sem o qual estará sempre posta em causa a salvaguarda dos princípios e valores éticos defendidos no acórdão.

7. Mas, mais uma vez, salvo o devido e merecido respeito pela posição defendida pelos digníssimos Juizes, impera, como bem nos ensinam destacados autores da doutrina administrativa, a regra da parimetria, segundo a qual numa lei de base que carece de desenvolvimento o desvalor paramétrico traduzir-se-á numa inconstitucionalidade e numa ilegalidade, o que nos leva a concluir pela indispensabilidade do decreto-regulamentar portanto, pela não violação dos princípios da legalidade, e pela inexistência de provas materiais sobre a violação do princípio da imparcialidade e transparência.

8. É certo que o Governo ao não produzir ainda o Decreto-Regulamentar previsto na lei⁸, peca por omissão, deixando em aberto a hipótese de existência de má-fé, mas não é menos certo que, no momento em que é admitido o recurso junto deste Tribunal, o Governo aprovava já, através do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro, o novo Plano de Cargos Carreiras e Salários, reafirmando o princípio de recrutamento por concurso do pessoal dirigente e mandando definir em legislação específica um novo Estatuto de Pessoal Dirigente⁹. Ao mesmo tempo, previu, de forma expressa, que Diplomas orgânicos ou estatutários dos serviços e organismos cujas atribuições tenham natureza predominantemente técnica podem adoptar particular exigência na definição da área de recrutamento dos respectivos dirigentes (art.º15º), numa alusão clara aos quadros especiais. Todo este processo enquadra-se nas reformas administrativas em curso, que devem respeitar os princípios da estabilidade, segurança e coerência jurídicas, não se podendo considerar, pois, nestas circunstâncias, ter havido dolo na falta de iniciativa legislativa.

9. A anulação da eficácia do visto atribuído pelo Tribunal de Contas à Directora de Serviço em causa e suas consequências, viola de igual modo o princípio da imparcialidade que se pretende preservar, porquanto todos os directores de serviços até então nomeados foram-no sem concurso, e não se vislumbra no Novo Regime da Função Pública qualquer alteração da norma até então vigente nesta matéria.

10. Concluindo, considero não estarem reunidos os requisitos jurídico-materiais que determinem a nulidade do acto e a anulabilidade da nomeação em causa, sobretudo no momento em que se buscam soluções administrativas adequadas para sanar a irregularidade.

Praia, 2 de Maio de 2014. – *José Pedro da Costa Delgado*, Juiz - Conselheiro, adjunto ao processo.

Acórdão nº 10/2014

Processo nº 08/RMP/12

I

Por decisão de Juiz de turno, de 22 de Novembro de 2012, o Tribunal de Contas visou o despacho proferido pela Sr.^a Ministra das Finanças e do Planeamento, de 23 de Março do mesmo ano, nomeando, em comissão de serviço, a senhora **Lágida Kórcia Almeida Coimbra Monteiro** no cargo de Directora dos Serviços de Acompanhamento Macroeconómico junto da Direcção Nacional de Planeamento do Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP).

⁷Os princípios evocados estão intrinsecamente ligados aos princípios da razoabilidade, definido em <http://www.iusbrasil.com.br> como uma directriz de senso comum, ou mais exactamente de bom-senso aplicado ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais, que decorrem do princípio da legalidade, tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a administração ao actuar no exercício de descrição tem de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

⁸Há dezassete anos que se continua à espera da regulamentação dos concursos de provas práticas específicas para o recrutamento do pessoal dirigente de nível III (nº 2 do artº 3º do Decreto-Legislativo nº 3/97) e não há memória de que se tenha realizado algum concurso na Administração Pública para o efeito.

⁹A aludida regulamentação deveria ser produzida no prazo máximo de 90 dias a partir da publicação deste PCCS (26/2/2013), de acordo com o seu art.º 85º.

Inconformado, veio o Sr. Representante do Ministério Público junto deste Tribunal interpor recurso da decisão do Juiz de turno para o plenário, pedindo a sua revogação e a consequente substituição por outra que recuse o visto no processo de fiscalização preventiva nº 1250/2012, alegando, em síntese, o seguinte:

1. O cargo de director de serviço é considerado um dos cargos do pessoal dirigente de nível III, nos termos da alínea d) do nº 1 do art.º 2º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

2. O recrutamento para o cargo de director de serviço e feito por escolha do membro do Governo, de entre os três melhores classificados em concurso de provas práticas e específicas, nos termos do nº 2 do artº 3º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 01 de Julho.

3. Só na falta de candidatos classificados em concurso e que o recrutamento de pessoal dirigente de nível III poderá ser feito por escolha.

4. No caso em apreço e evidente que não se promoveu qualquer tipo de concurso, pelo que se toma desnecessário aferir dos pressupostos da aplicabilidade do disposto no nº 3 do artigo 2º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

5. A Senhora Lágida Kórcia Almeida Coimbra Monteiro foi nomeada para desempenhar as funções de Directora dos Serviços de Acompanhamento Macroeconómico da Direcção Nacional de Planeamento do Ministério das Finanças e do Planeamento, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, conjugado com a alínea a) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

6. Esses preceitos legais invocados pela senhora Ministra dispõem sobre a forma como o cargo deve ser exercido, ou seja, em comissão ordinária de serviço. Mas não dispensam a realização do concurso.

7. A realização de concurso, quando obrigatório é um elemento essencial do processo de recrutamento, pelo que a sua falta origina a nulidade do acto, nos termos do nº 1 do artº 19º do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10 de Novembro.

8. Ainda que assim não se entenda, a violação da norma que obriga a realização de concurso determina sempre a anulabilidade do acto, por vício de violação de lei, nos termos do artº 20º do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10 de Novembro.

9. Quer a nulidade quer a anulabilidade constitui fundamento de recusa de visto, atento o disposto na alínea a) do artº 2º do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho.

10. A preterição de concurso, quando obrigatório, viola os princípios da legalidade, igualdade, imparcialidade e transparência plasmados nos artºs 23º e 24º e seguintes da Constituição da República de Cabo Verde.

Devidamente citada, nos termos do artigo 50º, nº 4, do Decreto-Lei 47/89, de 26/6, respondeu a senhora Ministra das Finanças e do Planeamento, apresentando suas alegações, que se traduzem, no essencial e em síntese, no seguinte:

a) A comissão de serviço é diferente do regime de carreira e do regime de emprego, não se podendo aplicar-lhe - a menos que a lei o dissesse - a exigência e as regras do concurso previstas para as duas ultimas categorias;

b) O artigo 94º, nº 3, da Lei 42/VII/2009, de 27/7, refere o concurso só para as direcções intermédias, onde deve situar-se o Director de Serviço, que tem nível III, reiterando o princípio do concurso já antes estabelecido no artigo 3º, nº 2 do Decreto-Legislativo 13/97, de 1 de Julho, em que as regras devem ser aprovadas em Decreto-Regulamentar;

c) O Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, invocado pelo Ministério Público para sugerir a realização do concurso, não se aplica ao caso dos autos, por ser um diploma que se refere a concursos de acesso dos agentes da administração pública (os que já o são) a lugares superiores e que estejam a exercer funções de dirigentes ou equiparados;

d) O legislador quis um concurso de provas práticas específicas para o cargo dirigente de nível III. Não um qualquer, mas um previsto em Decreto-Regulamentar;

e) Não se vê analogias com um concurso público para ingresso na Função Pública, a ponto de se aplicar o Decreto-Lei nº 10/93

para solucionar um problema muito diferente que um diploma posterior (Decreto-Legislativo nº 13/97) e de hierarquia superior, considera que deve ser resolvido por um diploma futuro, isto é, por um Decreto-Regulamentar;

- f) O legislador continua a deixar o relativo vazio de regulamentação em matéria de concurso público para pessoal dirigente de nível III... , pois até hoje não foi produzido o Decreto-Regulamentar para provas praticas especificas referido no artº 3º/2, do diploma de 1997;
- g) A norma mais próxima para resolver a questão, enquanto não se tem o regulamento, é o artigo 3º, nº 3º, do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, que diz: “Na falta de candidatos classificados em concurso, o recrutamento de pessoal dirigente de nível III poderá ser feito nos termos referidos no nº 1 do presente artigo”, isto é, nos termos do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho;
- h) Essa norma atribui ao membro de Governo que nomeia a possibilidade de ultrapassar a dificuldade de não haver pessoas apuradas em concurso (seja qual a razão, pois que a lei não distingue) nomeando mesmo o dirigente;
- i) O direito de acesso á função pública, em condições de igualdade, constante na Constituição da República (CR) - artigo 42º/2, e invocado pelo Ministério Público, não implica necessariamente acesso por concurso público. A CR deixa a densificação desses conceitos para “os termos estabelecidos na lei”.

A senhora Ministra termina as suas doudas alegações “impetrando seja indeferida a pretensão do Ministério Público, por falta de cabimento legal”.

II

O presente recurso está em conformidade com as normas processuais vigentes.

Com efeito, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 42º, 45º/1, 46º/1 al. a) e 47º, todos do Decreto-Lei nº 47/89, de 26 de Junho, as decisões do Tribunal de Contas podem ser objecto de recurso ordinário no prazo de 30 dias, com as dilações previstas na lei do processo civil; e o Ministério Público tem legitimidade para recorrer.

Foram obtidos os vistos legais dos demais Juizes Conselheiros. Resta apreciar e decidir.

III

A questão essencial, que emerge dos autos e que merece ser objecto de apreciação e decisão deste plenário, tem a ver com as razões invocadas pela senhora Ministra das Finanças e do Planeamento para justificar a não realização de concurso para recrutamento de titular do cargo de Director de Serviço de Acompanhamento Macroeconómico da Direcção Nacional de Planeamento, do Ministério das Finanças e de Planeamento.

E o recurso interposto pelo senhor Representante do Ministério Público se deve única e exclusivamente ao facto da nomeação da senhora Lágida Monteiro no cargo de Director de Serviço de Acompanhamento Macroeconómico não ter sido precedida de concurso, como manda a lei, o que toma o acto administrativo da Ministra inválido, cuja sanção é nulidade ou a anulabilidade havendo, num caso ou noutro, razão bastante para a recusa de visto.

Antes de mais, e para uma melhor apreciação das alegações apresentadas e para uma melhor decisão deste Tribunal, importa fazer, ainda que breve, um enquadramento histórico da questão em causa:

O recrutamento de funcionários Públicos em geral, esteve sempre condicionado, desde a época colonial até 1975, á realização de concurso, documental ou de provas práticas, sendo certo que o acesso ao cargo de director de serviço, enquanto lugar de carreira, também era precedido obrigatoriamente da realização de concurso até 1992. Basta analisar a secção II (dos concursos), artigos 16º a 34º, do antigo Estatuto de Funcionalismo Ultramarino.

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), aprovado pelo Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, veio eliminar esse cargo enquanto lugar de carreira na função pública, convertendo-o em cargo cujo titular é nomeado em comissão de serviço, por escolha, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura – art. 39º/1 do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

É pacífico o entendimento segundo o qual o cargo de director de serviço é cargo dirigente (de nível III) do quadro comum da função pública. Isto já resulta do PCCS de 1992- cfr. Artº 38º/1, al. d) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e o anexo III do mesmo diploma.

A obrigatoriedade de realização de concurso para o recrutamento do titular do cargo de director de serviço veio, entretanto, a ser reestabelecida com a aprovação do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/98, de 19 de Outubro, e que estabelece o seguinte:

“O recrutamento do pessoal dirigente de nível III e feito por escolha do membro do Governo que superintenda ou exerça tutela sobre o serviço ou pessoa colectiva a que pertença... de entre os três melhores classificados em concurso de provas praticas especificas, a regular por Decreto-Regulamentar ... “ - cfr. artº 3º/2 (sublinhado nosso).

A Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho, em que assenta o regime da Função Pública, veio introduzir o conceito de “cargos de direcção superior” e “cargos de direcção intermédia”. Embora esta Lei não especifique taxativamente os cargos de “direcção superior” e os de “direcção intermédia”, é certo que ambos são quadros dirigentes, e parece não haver dúvidas de que o cargo de “director de serviço” se insere em “cargos de direcção intermédia”- cfr. artigos 14º/2 e 93º, nºs 1 e 2 da Lei nº 42/VII/2009.

E os titulares dos cargos de direcção intermédia “são recrutados, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com curso superior, vinculado ou não á Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiencia profissional e formação adequadas ao exercicio das respectivas funções” - cfr. Artº 93º/2, da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho. (sublinhado nosso)

Vê-se, assim, que:

- A obrigatoriedade de concurso de ingresso na função pública e de acesso ao cargo de director de serviço esteve sempre presente na trajetória evolutiva da legislação administrativa cabo-verdiana, salvo, durante o curto período de 1992 a 1997. Pelo menos no concernente ao cargo de director de serviço, enquanto lugar de carreira, a lei era escrupulosamente respeitada, do período colonial até 1992.

- De 1997 a esta parte, apesar da realização de concurso para o recrutamento ao cargo de director de serviço (direcção intermédia) ser obrigatória por lei, é quase certo que esta nunca foi cumprida, com a justificação de que a própria lei que exige concurso condiciona a sua realização à existência prévia de regulamento próprio (Decreto-Regulamentar).

- E se é óbvio que o diploma de 1997 (Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho) condiciona a realização do concurso, de provas práticas específicas, a um regulamento a ser aprovado em Decreto-Regulamentar, também é evidente que a lei de bases da função pública (Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho) confirma e reforça a obrigatoriedade do concurso ao cargo de director de serviço (direcção intermédia).

- A necessidade de imprimir maior transparência, igualdade de oportunidades e imparcialidade na Administração Pública parece ter estado sempre presente na vontade do legislador e no sistema de governação do país.

Contudo, e apesar da existência da base legal que obriga a realização de concurso (artº 3º/2 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, e o artº 93º/2 da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho), a Srª Ministra das Finanças procede ao recrutamento, por escolha, nos termos do Decreto-Lei 86/92, de 16 de Julho, do titular do cargo de director de serviço (direcção Intermédia), sem a realização de concurso.

E as razões invocadas pela senhora Ministra para justificar o procedimento adoptado, resumem-se no seguinte: a lei, desde logo, o Estatuto do Pessoal Dirigente (EPD) aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, e alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/98, de 19 de Outubro, que instituiu a realização de concurso para recrutamento do titular de cargo de director de serviço, condiciona esse concurso a uma regulamentação prévia, aprovada em decreto regulamentar.

No entender da senhora Ministra, “o legislador continua a deixar o relativo vazio de regulamentação em matéria de concurso para pessoal dirigente de nível III....., pois até hoje não foi produzido o Decreto-Regulamentar para provas praticas especificas referido no artº 3º/2, do diploma de 1997”. Dai que, conclui a senhora Ministra, a norma mais próxima para resolver a questão, enquanto não se tem o regulamento, seja o artigo 3º, nº 3, do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

Note-se, entretanto, que esta norma estabelece simplesmente isto: “Na falta de candidatos classificados em concurso (quer dizer, somente quando se verifica a falta de candidatos classificados em concurso), o recrutamento de pessoal dirigente de nível III poderá ser feito nos termos referidos no nº 1 do presente artigo”, ou seja, por escolha nos termos do Decreto-Lei nº 86/92 (sublinhado nosso).

No caso em apreço, não houve concurso nenhum e, portanto, não faz sentido invocar a “falta de candidatos em concurso”, ou seja, a norma do artº 2º/3, do Decreto-Legislativo nº 13/97 não se aplica.

E mais, a lei é clara no que se refere as etapas a seguir até a instalação do titular do cargo de director de serviço (d direcção intermédia): a primeira, e o processo de recrutamento, que como já se viu deve ser por concurso; a segunda etapa tem a ver com o provimento, cuja forma pode ser em comissão ordinária de serviço, ou por contrato de gestão.

O provimento em comissão ordinária de serviço faz-se por despacho do membro do governo que superintenda ou que exerça tutela no serviço ou pessoa colectiva a que o cargo pertence - cfr. Artº 6º/2, conjugado com o artº 4º/1, todos do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

Vê-se, assim, que uma coisa é o processo de recrutamento, outra coisa é a forma de provimento. Logo, tem razão o Ministério Público quando diz que os preceitos legais invocados pela senhora Ministra no despacho de nomeação (artigo 6º/2 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho) dispõem sobre a forma como o cargo deve ser exercido, ou seja, em comissão ordinária de serviço, mas não dispensam a realização do concurso.

Atendendo aos princípios gerais de interpretação das leis (Código Civil, artº 7º/3), a lei geral (Lei de bases da Função Pública), não revoga a lei especial (EPD), excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador. E não resulta da Lei de bases da função pública intenção inequívoca do legislador no sentido de revogar o EPD de 1997/1998. Por conseguinte, a realização do concurso para o cargo de director de serviço deve ocorrer com base em regulamento próprio.

Mas, daí concluir pela inviabilidade da realização de concurso e, por conseguinte, continuar a nomear o titular do cargo de director de serviço por escolha, nos termos do artigo 39º/1 do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, ultrapassa os limites do razoável, pelas seguintes razões:

Quando a senhora Lágida Monteiro foi nomeada no cargo de Directora de Serviço de Acompanhamento Macroeconómica já tinham decorridos 15 anos sobre a entrada em vigor do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 01 de Julho, que instituiu a obrigatoriedade de concurso, e 4 anos sobre a data de aprovação e entrada em vigor da Lei de bases da função pública, que confirma e reforça a necessidade de realização de concurso.

É certo que a realização de qualquer concurso (de acesso a um cargo publico, para adjudicação de contratos de empreitada, de fornecimento de Bens, etc) quando legalmente obrigatório, pressupõe a existência de regulamento próprio, neste caso um regulamento aprovado em decreto-regulamentar.

Mas a competência para fazer e aprovar esse regulamento é da exclusiva responsabilidade do Governo, pois compete ao Governo, no exercício das suas funções administrativas, “fazer os regulamentos necessários a boa execução das leis” - cfr. artigo 205º (competência administrativa) alínea b) da Constituição da República de Cabo Verde.

Não se vislumbra, das alegações da senhora Ministra, nenhuma razão plausível que tivesse impedido objectivamente a feitura e aprovação do Decreto-Regulamentar pelo Governo para viabilizar a realização de concurso ao cargo de director de serviço (d direcção intermédia), considerando que entre o ano da institucionalização do concurso (1997) e o da nomeação da senhora Lágida Monteiro (2012) decorreu o tempo mais que suficiente (15 anos) para produzir e aprovar um Decreto-Regulamentar.

Nestes termos, é de se concluir que o acto administrativo praticado pela Senhora Ministra, que é membro do Governo a quem compete fazer os regulamentos necessários a boa execução das leis, e não o faz, está em desconformidade com as normas que obrigam a realização de concurso, isto é, o artigo 3º/2 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, e o artigo 93º/2, da Lei nº 42NII/2009, de 27 de Julho.

E tem razão o recorrente ao defender que a “preterição de concurso, quando legalmente obrigatório, viola os princípios da legalidade, igualdade, imparcialidade e transparência plasmados nos artigos 23º e 24º e seguintes da Constituição da República de Cabo Verde”.

Resulta disto tudo que o acto administrativo de nomeação da senhora Lágida Monteiro praticado pela senhora Ministra das Finanças é inválido, por vício de violação de lei, isto é, da lei que obriga a que o acto fosse precedido da realização de concurso para a escolha do titular do cargo de director de serviço (d direcção intermédia).

Este Tribunal entende, todavia, que a sanção de invalidade, neste caso, não pode ser a de nulidade, pelos fundamentos seguintes:

Primeiro, não resulta da legislação cabo-verdiana que um acto administrativo nesta circunstância, seja necessariamente nula e de nenhum efeito, atentas as disposições conjugadas dos artigos 9º e 19º/1, alíneas a) a i) do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10 de Novembro.

Segundo, o acto em si parece conter todos os elementos essenciais necessários à sua formação, a saber: conduta voluntária de um Órgão competente da Administração; tem por objecto a produção de efeitos jurídicos num caso concreto e tem por fim a prossecução de interesse público - Marcelo Caetano, in Manual de Direito Administrativo, Vol. I, páginas 428 e seguintes, Almedina, 1984.

Sendo o acto anulável, por vício de violação de lei, nos termos do artº 20º do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10 de Novembro, considera-se, por isso mesmo, procedente o recurso interposto pelo Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, atento o disposto na alínea a) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, segundo o qual a fiscalização preventiva tem por objectivo, entre outros, aferir a conformidade dos actos com as leis em vigor.

IV

De todo o acima exposto, acordam os juizes conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, e na presença do Representante do Ministério Público, em:

- a) Julgar procedente o recurso interposto pelo Representante do Ministério Público.
- b) Julgar o acto de nomeação da senhora Lágida Kórcia Almeida Coimbra Monteiro no cargo de Directora de Serviço de Acompanhamento Macroeconómico da Direcção Nacional de Planeamento do Ministério das Finanças e Planeamento, anulável por vício de violação de lei.
- c) Anular o visto aposto no processo de fiscalização preventiva nº 1250/2012, com efeito a partir da notificação do presente Acórdão, atento o disposto no artigo 5º, nº s 1 e 2 do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho.

Notifique-se.

Praia, 2 de Maio de 2014. – Os Juizes Conselheiros, *Horácio Dias Fernandes* (Relator), *Sara Boal*, *José Pedro Delgado* e *José Carlos Delgado*.

Declaração de voto vencido

Acórdão nº10/14

Processos nº 08/M-MP/12

Votei vencido o presente acórdão, salvo o devido e merecido respeito pela posição contrária dos Exmºs Senhores Juiz-Relator e Juíza Adjunta, e em coerência com a minha posição anterior, pelas seguintes razões:

1. Considero que a nomeada, Srª Lágida Kórcia Almeida Coimbra Monteiro reúne todos os requisitos legais para o preenchimento do cargo de Directora dos Serviços de Acompanhamento Macroeconómico junto da Direcção Nacional do Planeamento do Ministério das Finanças e do Planeamento;

2. A única questão relevante, invocada pelo digno Ministério Público e acolhida no acórdão, prende-se com a não realização de concurso para recrutamento da titular, á luz do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/98 de 19 de Outubro, e, mais recentemente, pelos artigos 14º/2 e 93º nº 1 e 2 da Lei nº 42/VII/2009 de 27 de Julho, na conclusão do acórdão, geradora de anulabilidade.

3. O acórdão considera que a nomeação da titular, sem concurso ao obrigo do artº 3º/2 do Decreto-Lei nº 13/97, de 1 de Julho e do artº 93º/2 da Nova Lei de Base, aprovada pela já citada Lei nº 42/VII/2009 mesmo nas condições da não existência de um Decreto-Regulamentar obrigatório,

está ferida de invalidade por vício de violação da lei, pois competia ao Governo, no exercício das suas funções administrativas “fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis, nos termos do artigo 205º, alínea b) da CRCV, o que não fez, sem razões plausíveis e decorridos mais de 15 anos.

4. Dito assim, não poderia parecer estar mais de acordo com o acórdão. Todavia, o princípio geral do concurso já plasmado no Decreto-Lei nº 13/97 com as alterações que lhe seguiram, não obsteu durante largos dezasete anos que a Administração Pública aplicasse, por analogia, o artº 39º do Decreto-Lei 86/92, de 16 de Julho (antigo PCCS) para nomear sem concurso todos os seus directores de serviço, sendo os processos visados pacificamente por este Tribunal.

5. Não tendo sido, á data da nomeação, regulamentado o Novo Estatuto de Pessoal Dirigente exigido pelo Novo Regime da Função Pública, mandam os princípios do bom senso, da racionalidade e da proporcionalidade¹⁰ que prevaleça o Estatuto do Pessoal Dirigente em vigor, aplicando-o se o mesmo regime de nomeação até então praticado, sob pena de se criar um vazio institucional.

6. Resulta claro estarmos perante um regulamento indispensável, sem o qual estará sempre posta em causa a salvaguarda dos princípios e valores éticos defendidos no acórdão.

7. Mas, mais uma vez, salvo o devido e merecido respeito pela posição defendida pelos digníssimos Juízes, impera, coma bem nos ensinam destacados autores da doutrina administrativo, a regra da parametricidade segundo a qual numa lei de base que carece de desenvolvimento o desvalor paramétrico traduzir-se-á numa inconstitucionalidade e numa ilegalidade, o que nos leva a concluir pela indispensabilidade

¹⁰Os princípios evocados estão intrinsecamente ligados aos princípios da razoabilidade, definido in <http://www.jusbrasil.com.br>. Como uma directriz de senso comum, ou mais exactamente de bom senso aplicado ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário á medida que as exigências formais, que decorrem do principio da legalidade, tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a administração ao actuar no exercício de descrição tem de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

do Decreto-Regulamentar, portanto, pela não violação dos princípios da legalidade, e pela inexistência de provas materiais sobre a violação ao do princípio da imparcialidade e transparência.

8. É certo que o Governo ao não produzir ainda o Decreto-Regulamentar previsto na lei¹¹, peca por omissão, deixando em aberto a hipótese de existência de má-fé, mas não é menos certo que, no memento em que é admitido o recourse junto deste Tribunal, o Governo aprovava já, através do Decreto-Lei nº 9/2013, de 26 de Fevereiro, o novo Plano de Cargos Carreiras e Salários, reafirmando o princípio de recrutamento por concurso do pessoal dirigente e mandando definir em legislação especifica um novo Estatuto de Pessoal Dirigente¹². Ao mesmo tempo, previu, de forma expressa, que Diplomas orgânicos ou estatutários dos serviços e organismos cujas atribuições tenham natureza predominantemente técnica adoptar particular exigência na definição da área de recrutamento dos respectivos dirigentes (artº 15º), numa alusão clara aos quadros especiais. Todo este processo enquadra-se nas reformas administrativas em curso, que devem respeitar os princípios da estabilidade, segurança e coerência jurídicas, não se podendo considerar, pois, nestas circunstâncias, ter havido dolo na falta de iniciativa legislativa.

9. A anulação da eficácia do visto atribuído pelo Tribunal de Contas á Directora de Serviço em causa e suas consequências, viola de igual modo o princípio da imparcialidade que se pretende preservar, porquanto todos os directores de serviços até então nomeados foram-no sem concurso, e não se vislumbra no Novo Regime da Função Pública qualquer alteração da norma, até então vigente nesta matéria.

10. Concluindo, considero não estarem reunidos os requisitos jurídico-materiais que determinem a nulidade do acto e a anulabilidade da nomeação em causa, sobretudo no momento em que se buscam soluções administrativas adequadas para sanar a irregularidade.

Praia, 2 de Maio de 2014. – *José Pedro Delgado*, Juiz Conselheiro, adjunto ao Processo.

¹¹Há dezassete anos que se continua á espera da regulamentação dos concurso de provas praticas especificas para o recrutamento do pessoal dirigente de nível III (n.º 2 do artº 3º do Decreto-Legislativo n.º 3/97) e não há memória de que se tenha realizado algum concurso na Administração Pública para o efeito.

¹²A aludida regulamentação deveria ser produzida no prazo máximo de 90 dias a partir da publicação deste PCCS (26/2/2013), de acordo com o seu artº 85º.

PARTE G

MUNICÍPIO DO MAIO

Assembleia Municipal

Extracto de deliberação nº 04/2014

Tendo sido analisado o pedido apresentado pela Câmara Municipal do Maio no sentido de autorizar o enquadramento dos créditos contraídos junto do BCA, na linha de crédito AFO para a construção do edificio dos Paços do Concelho;

A Assembleia Municipal do Maio, reunida em sessão extraordinária no dia 25 de Abril de 2014, no uso da faculdade conferida pelo artigo 7º, nºs 1 e 4 da Lei nº 76/V/98, de 7 de Dezembro, que aprova o Regime de Finanças Locais, no uso da faculdade conferida pelo artigo 81º, nº 2, alínea f), da Lei nº 134/IV/95 de 3 de Dezembro, que aprova o Estatuto dos Municípios Cabo-verdianos, delibera o seguinte.

Autorizar, a Câmara Municipal do Maio, para junto do BCA, fazer a junção dos créditos já contraídos para construção do, edificio dos Paços do concelho, com 7 (sete) votos a favor da bancada do MPD, 6 (seis) abstenções da bancada do PAICV e zero contra.

Assembleia Municipal do Maio, na Cidade do Porto Inglês, 25 de Abril de 2014. – O Presidente, *Almerindo Aniceto Fernandes Fonseca*.

Extracto de deliberação nº 05/2014

Tendo sido analisado o pedido apresentado pela Câmara Municipal do Maio no sentido de: Autorizar a Contracção de um Reforço de Crédito,

Junto do BCA, para a Conclusão do Edifício dos Paços do Concelho, a Assembleia Municipal do Maio, reunida em sessão extraordinária no dia 25 de Abril de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 7º, nºs 1 e 4 da Lei nº 76/V/98, de 7 de Dezembro, que aprova o Regime de Finanças Locais, no uso da faculdade conferida pelo artigo 81º, nº 2, alínea f), da Lei nº 134/IV/95 de 3 de Dezembro, que aprova o Estatuto dos Municípios Cabo-verdianos, delibera o seguinte:

1. Autorizar a Câmara Municipal do Maio, a contracção de um empréstimo bancário no valor de 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos), destinado a conclusão do referido edificio, com 7 (sete) votos a favor da bancada do MPD, 6 (seis) abstenções da bancada do PAICV e zero contra.
2. A Câmara Municipal do Maio negociará directamente com as autoridades bancárias o empréstimo referido no nº 1 antecedente, outorgando os respectivos contratos, nos termos da Lei.

Assembleia Municipal do Maio, na Cidade do Porto Inglês, 25 de Abril de 2014. – O Presidente, *Almerindo Aniceto Fernandes Fonseca*.

Câmara Municipal

Extracto de deliberação

De 17 de Outubro de 2013

A Câmara Municipal do Maio, reunida na sua XIX sessão ordinária de 17 de Outubro do ano de dois mil e treze, deliberou por unanimidade a proposta de Alteração do Orçamento Municipal de 2013.

ORÇAMENTO ALTERADO 2013

MAPA II - Orçamento de despesas do município segundo a classificação económica e orgânica

Rubrica	Designação	Orçamentadas	Saldo Disponível	Redução ou Anulação	Reforço ou Dotação	Orçamento Alterado
Assembleia Municipal		2.386.532,00	745.083,00	70.000,00	70.000,00	2.386.532,00
02.01	Despesas com o pessoal	2.386.532,00	745.083,00	70.000,00	70.000,00	2.386.532,00
02.01.01	Remunerações certas e Permanentes	2.386.532,00	745.083,00	70.000,00	70.000,00	2.386.532,00
02.01.01.01	Remunerações e abonos	2.386.532,00	745.083,00	70.000,00	70.000,00	2.386.532,00
02.01.01.01.01	Pessoal dos quadros especiais	1.136.532,00	284.133,00			1.136.532,00
02.01.01.02.04	Gratificações eventuais	300.000,00	75.000,00		70.000,00	370.000,00
02.02.02.00.08	Representação dos serviços	350.000,00	84.850,00			350.000,00
02.02.02.00.09	Deslocações e estadas	600.000,00	301.100,00	70.000,00		530.000,00
Gabinete do Presidente		11.931.554,00	2.675.342,00	0,00	1.200.000,00	13.131.554,00
02.01	Despesas com o pessoal	10.380.884,00	2.265.675,00	0,00	1.200.000,00	11.580.884,00
02.01.01	Remunerações certas e Permanentes	10.380.884,00	2.265.675,00	0,00	1.200.000,00	11.580.884,00
02.01.01.01	Remunerações e abonos	8.550.084,00	2.137.521,00	0,00	0,00	8.550.084,00
02.01.01.01.01	Pessoal dos quadros especiais	8.550.084,00	2.137.521,00			8.550.084,00
02.01.01.02	Abonos variáveis ou eventuais	1.574.000,00	63.954,00	0,00	1.200.000,00	2.774.000,00
02.01.01.02.02	Subsídios permanentes	350.000,00	2.754,00		1.200.000,00	1.550.000,00
02.01.01.02.03	Despesas de representação	244.800,00	61.200,00			244.800,00
02.01.01.02.09	Outros suplementos e abonos	979.200,00	0,00			979.200,00
02.01.02	Segurança social dos agentes do Município	256.800,00	64.200,00	0,00	0,00	256.800,00
02.01.02.01	Segurança social dos agentes do Município	256.800,00	64.200,00	0,00	0,00	256.800,00
02.01.02.01.01	Contribuições para a segurança social	244.800,00	61.200,00			244.800,00
02.01.02.01.02	Encargos com a saúde					
02.01.02.01.03	Abono de família	12.000,00	3.000,00			12.000,00
02.02	Aquisição de bens e serviços	1.550.670,00	409.667,00	0,00	0,00	1.550.670,00
02.02.01	Aquisição de bens	130.670,00	75.770,00	0,00	0,00	130.670,00
02.02.01.00.08	Material de educação, cultura e recreio	10.670,00	10.670,00			10.670,00
02.02.01.01.01	Artigos honoríficos e de decoração	50.000,00	50.000,00			50.000,00
02.02.01.09.09	Outros bens	70.000,00	15.100,00			70.000,00
02.02.02	Aquisição de serviços	1.420.000,00	333.897,00	0,00	0,00	1.420.000,00
02.02.02.00.08	Representação dos serviços	720.000,00	125.760,00			720.000,00
02.02.02.00.09	Deslocações e estadas	700.000,00	208.137,00			700.000,00
Divisão de Administração, Finanças e Património		121.457.324,00	48.534.593,00	5.962.000,00	4.762.000,00	120.257.324,00
02.01	Despesas com o pessoal	30.744.464,00	9.079.331,00	5.000,00	1.005.000,00	31.744.464,00
02.01.01	Remunerações certas e Permanentes	30.744.464,00	9.079.331,00	5.000,00	1.005.000,00	31.744.464,00
02.01.01.01	Remunerações e abonos	26.131.860,00	7.428.632,00	0,00	0,00	26.131.860,00
02.01.01.01.01	Pessoal dos quadros especiais	1.457.064,00	364.266,00			1.457.064,00
02.01.01.01.02	Pessoal do quadro	874.236,00	218.559,00			874.236,00
02.01.01.01.03	Pessoal contratado	23.800.560,00	6.845.807,00			23.800.560,00
02.01.01.02	Abonos variáveis ou eventuais	3.220.000,00	946.345,00	5.000,00	1.000.000,00	4.215.000,00
02.01.01.02.01	Gratificações permanentes	80.000,00	31.064,00	5.000,00		75.000,00
02.01.01.02.04	Gratificações eventuais	40.000,00	13.839,00			40.000,00
02.01.01.02.05	Horas extraordinárias	700.000,00	28.561,00		200.000,00	900.000,00
02.01.01.02.06	Alimentação e alojamento	700.000,00	278.606,00			700.000,00
02.01.01.02.07	Formação	1.250.000,00	265.275,00		500.000,00	1.750.000,00
02.01.01.02.09	Outros suplementos e abonos	450.000,00	329.000,00		300.000,00	750.000,00
02.01.01.02.10	Dotação provisional	485.404,00	485.404,00	0,00	0,00	485.404,00
02.01.01.03.01	Aumentos salariais	0,00				
02.01.01.03.02	Recrutamentos e nomeações	291.412,00	291.412,00			291.412,00
02.01.01.03.03	Progressões	46.980,00	46.980,00			46.980,00
02.01.01.03.04	Reclassificações	147.012,00	147.012,00			147.012,00
02.01.01.03.05	Reingressos	0,00				
02.01.01.03.06	Promoções	0,00				
02.01.02	Segurança social dos agentes do Município	907.200,00	218.950,00	0,00	5.000,00	912.200,00
02.01.02.01	Segurança social dos agentes do Município	907.200,00	218.950,00	0,00	5.000,00	912.200,00
02.01.02.01.01	Contribuições para a segurança social	864.000,00	211.350,00			864.000,00
02.01.02.01.03	Abono de família	43.200,00	7.600,00		5.000,00	48.200,00
02.02	Aquisição de bens e serviços	32.000.704,00	10.229.089,00	1.400.000,00	3.757.000,00	34.357.704,00
02.02.01	Aquisição de bens	15.545.000,00	2.710.301,00	300.000,00	1.650.000,00	16.895.000,00
02.02.01.00.01	Matérias-primas e subsidiárias					
02.02.01.00.02	Medicamentos	350.000,00	277.115,00	250.000,00		100.000,00
02.02.01.00.03	Produtos alimentares	70.000,00	21.410,00		200.000,00	270.000,00
02.02.01.00.04	Roupa, vestuário e calçado	400.000,00	278.010,00			400.000,00

02.02.01.00.05	Material de escritório	1.300.000,00	800.775,00	50.000,00		1.250.000,00
02.02.01.00.06	Material de consumo clínico	20.000,00	20.000,00			20.000,00
02.02.01.00.08	Material de educação, cultura e recreio	25.000,00	25.000,00			25.000,00
02.02.01.00.09	Material de transporte – peças	3.000.000,00	27.911,00		600.000,00	3.600.000,00
02.02.01.00.00	Livros e documentação técnica	80.000,00	74.480,00			80.000,00
02.02.01.01.01	Artigos honoríficos e de decoração	0,00				0,00
02.02.01.01.02	Combustíveis e lubrificantes	9.500.000,00	1.056.115,00		500.000,00	10.000.000,00
02.02.01.01.03	Material de limpeza, higiene e conforto	550.000,00	110.356,00		100.000,00	650.000,00
02.02.01.01.04	Material de conservação e reparação	100.000,00	97,00		200.000,00	300.000,00
02.02.01.09.09	Outros bens	150.000,00	19.032,00		50.000,00	200.000,00
02.02.02	Aquisição de serviços	16.455.704,00	7.518.788,00	1.100.000,00	2.107.000,00	17.462.704,00
02.02.02.00.01	Rendas e alugueres	2.000.000,00	0,00		900.000,00	2.900.000,00
02.02.02.00.02	Conservação e reparação de bens	500.000,00	58.703,00		100.000,00	600.000,00
02.02.02.00.03	Comunicações	2.500.000,00	1.427.880,00			2.500.000,00
02.02.02.00.04	Transportes	500.000,00	426.316,00	100.000,00		400.000,00
02.02.02.00.05	Água	600.000,00	390.700,00			600.000,00
02.02.02.00.06	Energia eléctrica	4.000.000,00	2.503.027,00	600.000,00		3.400.000,00
02.02.02.00.07	Publicidade e propaganda	1.700.000,00	1.389.045,00	400.000,00		1.300.000,00
02.02.02.00.09	Deslocações e estadas	700.000,00	378.434,00			700.000,00
02.02.02.01.01	Limpeza, higiene e conforto	50.000,00	50.000,00			50.000,00
02.02.02.01.03.01	Assistência técnica – residentes	600.000,00	94.354,00		400.000,00	1.000.000,00
02.02.02.01.04	Outros encargos da dívida	600.000,00	415.935,00			600.000,00
02.02.02.09.09	Outros serviços	2.705.704,00	384.394,00		707.000,00	3.412.704,00
02.04	Juros e outros encargos	9.163.286,00	2.579.727,00	0,00	0,00	9.163.286,00
02.04.01	Juros da dívida pública externa					
02.04.02	Juros da dívida pública interna	9.163.286,00	2.579.727,00			9.163.286,00
02.06.03	Administrações Públicas	2.600.000,00	1.070.000,00	0,00	0,00	2.600.000,00
02.06.03.01	Correntes	2.600.000,00	1.070.000,00	0,00	0,00	2.600.000,00
02.06.03.01.02	Municípios-Centro de Formação Profissional	2.400.000,00	870.000,00			2.400.000,00
02.06.03.01.09	Outras Transferências Adm. Pública / ANMCV	200.000,00	200.000,00			200.000,00
02.07	Benefícios Sociais	4.034.636,00	1.992.278,00	0,00	0,00	4.034.636,00
02.07.01	Benefícios sociais em numerário	4.034.636,00	1.992.278,00	0,00	0,00	4.034.636,00
02.07.01.01.01	Pensões de aposentação	1.700.000,00	944.999,00			1.700.000,00
02.07.01.01.02	Pensões de sobrevivência	234.636,00	58.659,00			234.636,00
02.07.02.01.03	Evacuação de doentes	2.000.000,00	888.620,00			2.000.000,00
02.07.02.01.09	Outros	100.000,00	100.000,00			100.000,00
02.07.02.02	Benefícios sociais em espécie					
02.08	Outras despesas	42.914.234,00	24.654.168,00	4.557.000,00	0,00	38.357.234,00
02.08.01	Seguros	750.000,00	221.374,00			750.000,00
02.08.02	Outras despesas	34.252.858,00	17.075.028,00			34.252.858,00
02.08.04	Organizações não governamentais	0,00				
02.08.05	Restituições	500.000,00	270.957,00			500.000,00
02.08.06	Indemnizações	500.000,00	175.433,00			500.000,00
02.08.07	Outras despesas Residual					
02.08.08	Dotação provisional	6.911.376,00	6.911.376,00	4.557.000,00		2.354.376,00
Divisão de Desenvolvimento Económico e Social		1.550.856,00	681.720,00	0,00	0,00	1.550.856,00
02.01	Despesas com o pessoal	1.550.856,00	681.720,00	0,00	0,00	1.550.856,00
02.01.01	Remunerações certas e Permanentes	1.550.856,00	681.720,00	0,00	0,00	1.550.856,00
02.01.01.01	Remunerações e abonos	1.550.856,00	681.720,00	0,00	0,00	1.550.856,00
02.01.01.01.03	Pessoal contratado	1.038.672,00	169.536,00			1.038.672,00
02.01.01.03.02	Recrutamentos e nomeações	512.184,00	512.184,00			512.184,00
Divisão de Ambiente, Saneamento e Protecção Civil		486.672,00	130.020,00	0,00	0,00	486.672,00
02.01	Despesas com o pessoal	486.672,00	130.020,00	0,00	0,00	486.672,00
02.01.01	Remunerações certas e Permanentes	486.672,00	130.020,00	0,00	0,00	486.672,00
02.01.01.01	Remunerações e abonos	486.672,00	130.020,00	0,00	0,00	486.672,00
02.01.01.01.03	Pessoal contratado	486.672,00	130.020,00			486.672,00
Divisão de Urbanismo, Infraestruturas e Transportes		4.525.456,00	1.249.765,00	0,00	0,00	4.525.456,00
02.01	Despesas com o pessoal	4.525.456,00	1.249.765,00	0,00	0,00	4.525.456,00
02.01.01	Remunerações certas e Permanentes	4.525.456,00	1.249.765,00	0,00	0,00	4.525.456,00
02.01.01.01	Remunerações e abonos	4.002.564,00	898.293,00	0,00	0,00	4.002.564,00
02.01.01.01.02	Pessoal Do Quadro	2.117.496,00	467.896,00			2.117.496,00
02.01.01.01.03	Pessoal contratado	1.885.068,00	430.397,00			1.885.068,00
02.01.01.02	Abonos variáveis ou eventuais	250.000,00	92.380,00	0,00	0,00	250.000,00
02.01.01.02.05	Horas extraordinárias	250.000,00	92.380,00			250.000,00
02.01.01.02.10	Dotação provisional	256.092,00	256.092,00	0,00	0,00	256.092,00
02.01.01.03.02	Recrutamentos e nomeações	256.092,00	256.092,00			256.092,00

02.01.02	Segurança social dos agentes do Município	16.800,00	3.000,00	0,00	0,00	16.800,00
02.01.02.01	Segurança social dos agentes do Município	16.800,00	3.000,00	0,00	0,00	16.800,00
02.01.02.01.03	Abono de família	16.800,00	3.000,00			16.800,00
Divisão de Informação, Comunicação e Imagem		954.000,00		0,00	0,00	954.000,00
02.01	Despesas com o pessoal	954.000,00	238.500,00	0,00	0,00	954.000,00
02.01.01	Remunerações certas e Permanentes	954.000,00	238.500,00	0,00	0,00	954.000,00
02.01.01.01	Remunerações e abonos	954.000,00	238.500,00	0,00	0,00	954.000,00
02.01.01.01.02	Pessoal Do Quadro	954.000,00	238.500,00			954.000,00
Divisão de Fiscalização		1.529.100,00	561.320,00	0,00	0,00	1.529.100,00
02.01	Despesas com o pessoal	1.529.100,00	561.320,00	0,00	0,00	1.529.100,00
02.01.01	Remunerações certas e Permanentes	1.521.900,00	558.320,00	0,00	0,00	1.521.900,00
02.01.01.01.02	Pessoal Do Quadro	368.868,00	122.956,00			368.868,00
02.01.01.01.03	Pessoal Contratado	1.153.032,00	435.364,00			1.153.032,00
02.01.02	Segurança social dos agentes do Município	7.200,00	3.000,00	0,00	0,00	7.200,00
02.01.02.01	Segurança social dos agentes do Município	7.200,00	3.000,00	0,00	0,00	7.200,00
02.01.02.01.03	Abono De Família	7.200,00	3.000,00			7.200,00
	SOMA DAS DESPESAS CORRENTES	144.821.494,00	54.577.843,00	6.032.000,00	6.032.000,00	144.821.494,00
	DESPESAS DE INVESTIMENTOS					
03.01.01.02.04.01	Acesso novas tecnologias e equip. centros Juvenis	450.000,00	450.000,00			450.000,00
03.01.01.03.09.01	Ambiente e Proteção Civil	2.700.000,00	2.222.079,00			2.700.000,00
03.01.01.01.06.01	Ampliação cemitério	500.000,00	500.000,00			500.000,00
03.01.01.02.03.01	Aquisição de Equipamentos Administrativo e Mobiliário	4.000.000,00	3.860.000,00	2.500.000,00		1.500.000,00
03.01.01.01.06.01	Conclusão paços de concelho/Biblioteca municipal	20.000.000,00	8.100.000,00			20.000.000,00
03.01.01.01.06.01	Construção do Centro Juvenil Pilão Cão	1.500.000,00	1.500.000,00			1.500.000,00
03.01.01.01.06.01	Criação e Manutenção de espaços verde	3.300.000,00	2.899.750,00			3.300.000,00
03.01.01.01.06.01	Drenagem de água Rª fontona	1.300.000,00	2.325,00			1.300.000,00
03.01.01.01.06.01	Electrificação rural e zonas periféricas da Cidade	600.000,00	600.000,00			600.000,00
03.01.01.02.03.01	Equipamento Biblioteca Municipal	750.000,00	750.000,00			750.000,00
03.01.01.02.03.01	Equipamento Sala de exposição Forte S. José	400.000,00	156.350,00			400.000,00
03.01.01.01.06.01	Melhoria das condições de habitação dos mais desfavorecidos	10.992.447,00	4.368.596,00			10.992.447,00
03.01.01.03.09.01	Aquisição de Materiais Didácticos	200.000,00	200.000,00			200.000,00
03.01.01.01.06.01	Edifícios e outras construções	1.900.000,00	347.847,00		1.000.000,00	2.900.000,00
03.01.01.03.09.01	Outros investimentos	3.800.000,00	3.519.251,00			3.800.000,00
03.01.01.03.09.01	Promoção de micro e pequenas empresas	4.190.000,00	2.241.740,00			4.190.000,00
03.01.01.01.06.01	Queijaria da Ribeira Don João	2.700.000,00	380.238,00			2.700.000,00
03.01.01.01.06.01	Construção e equip. de duas Unid Turísticas na R. D. João	4.000.000,00	3.934.000,00			4.000.000,00
03.01.01.01.06.01	Reabilitação de Infraestruturas Pre Escolares	2.300.000,00	857.461,00			2.300.000,00
03.01.01.01.06.01	Reabilitação das USB	300.000,00	300.000,00			300.000,00
03.01.01.01.06.01	Reconstrução do Murro do Parapeito da Av. Aminlcar Cabral	3.000.000,00	3.000.000,00			3.000.000,00
03.01.01.01.06.01	Recuperação frente peixaria	4.000.000,00	3.944.340,00			4.000.000,00
03.01.01.01.06.01	Rede de Esgoto Calheta	29.075.185,00	10.230.475,00			29.075.185,00
03.01.01.01.06.01	Rede viária e sinalização	11.000.000,00	4.661.973,00			11.000.000,00
03.01.01.03.09.01	Reforço de Abastecimento água na ilha do maio	5.973.767,00	3.294.761,00		1.500.000,00	7.473.767,00
03.01.01.02.04.01	Residência oficial	350.000,00	350.000,00			350.000,00
03.01.04.01.02.01	Terrenos e recursos naturais	400.000,00	400.000,00			400.000,00
03.01.01.02.04.01	Aquisição de equipamentos e formação desportiva	1.800.000,00	1.190.880,00			1.800.000,00
03.03.01.04.02	Empréstimos Obtidos Pmi - Amortizações	5.852.858,00	1.388.230,00			5.852.858,00
	SOMA DAS DESPESAS DE CAPITAL	127.334.257,00	65.650.296,00	2.500.000,00	2.500.000,00	127.334.257,00
		272.155.751,00	120.228.139,00	8.532.000,00	8.532.000,00	272.155.751,00

Câmara Municipal do Maio, aos 18 de Outubro de 2013. – O Presidente, *Manuel Ribeiro* e Secretário Municipal, *José António Freire*.

Extracto de despacho nº 970/2014 – De S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Maio:

De 21 de Agosto de 2014:

É prorrogado por mais um (1) ano a licença sem vencimento do técnico superior, referencia 13, escalão A, Miguel Silva Rosa, para prosseguir os estudos em Dublin, República da Irlanda, nos termos dos artigos 65º a 68º, do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de Março, com efeitos a partir de 1 de Setembro do ano em curso.

Câmara Municipal do Maio aos 17 de Setembro de 2014. – O Presidente, *Manuel Ribeiro*.

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador

Aviso n.º 01/2014

Constituição de Sociedade de Gestão Financeira

Tendo sido requerida autorização para a constituição de uma Sociedade de Gestão Financeira;

Considerando que a constituição da instituição em causa poderá contribuir para a eficiência do sistema financeiro nacional e mostra-se adequada aos objectivos da política económica e financeira do País;

Considerando que estão verificados os pressupostos legais exigidos;

O Banco de Cabo Verde,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 11/2005, de 7 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5.º da Lei n.º 62/VIII/2014, deliberou autorizar a constituição de uma Sociedade de Gestão Financeira com a designação social de “Cabo Verde Asset Management – Sociedade de Gestão Financeira, S.A”, com um capital social de 17.500.000\$00 (*dezasete milhões e quinhentos mil de escudos*), para exercer, nos termos permitidos por lei, a actividade de Gestão Financeira.

O presente Aviso entra em vigor no dia da sua publicação.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 25 de Junho de 2014. – O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:

Extracto de publicação n° 395/2014:

Certifica uma escritura de justificação notarial na qual o senhor António Manuel Ramos se declara, dono e legitima possuidor duma Viatura Marca Toyota..... 264

Extracto de publicação de sociedade n° 396/2014:

Certifica o registo da transformação da sociedade por quotas denominada “LUMINOSA – Construções Importações e Representações, Lda.”..... 264

Extracto de publicação de associação n° 397/2014:

Certifica o registo da constituição duma associação denominada “ASSOCIAÇÃO FUNERÁRIA DE PICO DE ANTÓNIA”..... 264

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA:

Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária:

Deliberação n° 079/2014

Concedendo à empresa “STEE – Serviços Técnicos de Engenharia e Energia, Lda”, autorização para exercer a actividade de empreiteiro ficando inscrita na classe que indica..... 265

Deliberação n° 090/2014

Concedendo ao “VITALINO PINTO DA CRUZ”, autorização para a execução de trabalhos enquadráveis nas subcategorias, que indica..... 265

TRANCOR – SV, SA:

Assembleia geral:

Convocatória n° 21/2014

Convocando os accionistas para assembleia geral ordinária, no próximo mês de Outubro. 265

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Artigo 2º

Direcção-Geral dos Registos, Notariado
e IdentificaçãoConservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região
do Porto Novo

Extracto publicação nº 395/2014:

CONSERVADOR-NOTÁRIO: LUCIANO DUARTE DA SILVA

EXTRACTO

Certifico, narrativamente para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Maio de dois mil e catorze, nesta Conservatória e Cartório Notarial, á meu cargo, foi lavrada no livro de notas para escrituras diversas, número dezoito de folhas 79 á 80, uma escritura de justificação notarial na qual o senhor: António Manuel Ramos NIF 121023850, casado com Alzerinda Ressurreição dos Santos Alves, sob o regime de comunhão geral de bens, natural da Freguesia de São João Baptista, Concelho do Porto Novo, residente na Cidade do Mindelo, Concelho de São Vicente, bilhete de identidade número 210238 emitido em 16/01/2012, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de São Vicente, se declara, com exclusão de outrem, dono e legítima possuidora do seguinte:

Viatura Marca Toyota, Quadro JTDBJ42E709002801, de quatro cilindradas, de cor creme, Lotação cinco lugares, á gasóleo, matrícula ST – 53 - LP, cujo registo de propriedade foi á favor de Mali Arlindo Landim Varela.

Conta nº 306/2014.

O Conservador – Notário, *Luciano Duarte da Silva*.Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região
de Segunda Classe da Ribeira Grande – Santo Antão

Extracto publicação de sociedade nº 396/2014:

A CONSERVADORA/NOTÁRIA: JANDIRA DOS SANTOS
CARDOSO VIEIRA

EXTRACTO

Certifico, para os efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por uma folha, está conforme o original, na qual foi transformada a sociedade por quotas denominada “LUMINOSA – Construções Importações e Representações, Lda.” matriculada nesta Conservatória sob o n.º 37/2002.

Registado sob o n.º 970/2014

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Ribeira Grande na Cidade de Ponta do Sol, 5 de Setembro de 2014. – A Conservadora-Notária, *Jandira dos Santos Cardoso Vieira*.

02/2011 Apresentação: 02 AP 72011.10.26. Transcrição da Matricula

È constituída sociedade unipessoal de Adriano Pedro Rodrigues denominada “LUMINOSA, Construções Importações e Representações, Lda”, de duração indeterminada com sede no Concelho da Ribeira Grande Santo Antão.

Artigo 1º

A sociedade pode estabelecer delegações, sucursais ou outras dependências em qualquer parte do Território Nacional ou no Estrangeiro.

Constitui objecto da sociedade, consultadoria, prestação de serviços aplicada aos diversos ramos nomeadamente:

- Execução de obras de construção civil;
- Execução de obras de engenharia rural;
- Estudo e elaboração de projectos;
- Levantamentos topográficos;
- Fiscalização de obras;
- Construção, compra e venda de imobiliária.

É ainda objecto da sociedade:

- a) Importação de máquinas e equipamentos bem como materiais de construções e outros, dando lugar a venda a grosso e a retalho.
- b) Exercer serviços de representação comercial, industrial e outros.
- c) Exercer actividades de pequenas indústrias.

Artigo 3º

1. A sociedade adopta o capital social de 21.000.000\$00.
2. O valor referido encontra-se totalmente realizado.

Artigo 4º

A cedência de quota é livre.

Artigo 5º

A gerência da sociedade e a sua representação em Juízo e fora dele compete ao sócio único Adriano Pedro Rodrigues ou pessoa por ele escolhido devendo estar de posse de procuração para o efeito.

O Conservador-Notário, *António Aleixo Martins*.Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região
de Santa Cruz

Extracto publicação de associação nº 397/2014:

A CONSERVADORA: JOSELENE SAFIRA DO SOUTO ANDRADE
GOMES

EXTRACTO

Certifica narrativamente e para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, foi constituída uma associação sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO FUNERÁRIA DE PICO DE ANTÓNIA”, NIF 268944601, matriculada nesta Conservatória sob o n.º 396, com o património inicial de oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa escudos e sede social em Padjon, Pico de Antónia - Órgãos, tendo como objectivos:

- a) Apoiar e desenvolver acções para a garantia de rituais funerários adequados com relação a todos aqueles que perdem a vida em prol da garantia do bom nome dos seus familiares, através do desenvolvimento de uma estratégia eficaz em termos da gestão de fundos dos contribuintes ou dos seus associados (ou seja, dos membros ordinários).

ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO:

Conselho de Direcção: Composto por um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro.

Duração dos mandatos: 3 Anos;

Forma de vinculação: pela assinatura conjunta do Presidente, Vice-presidente e do Tesoureiro.

Está conforme o original.

Conta registada sob o n.º 715/2014.

Conservatória dos Registos da Região de Santa Cruz, aos 17 de Setembro de 2014. – A Conservadora, *Joselene Safira do Souto Andrade Gomes*

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E ECONOMIA MARÍTIMA

Comissão de Avaliação de Empresas
da Construção e da Imobiliária

DELIBERAÇÃO Nº 079/2014

A Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária (CAECI) deliberou, na sua sessão ordinária de 5 de Setembro de 2014, conceder à empresa “STEE – Serviços Técnicos de Engenharia e Energia, Lda”, com sede social na Cidade da Praia, e registo comercial n.º 2287520130610 - Praia, representada pelo sócio gerente, António Regne Andrade do Canto, residente na Cidade da Praia, autorização para exercer a actividade de empreiteiro ficando inscrita nas seguintes especialidades e podendo executar obras até ao valor da classe indicada:

A- 4ª Categoria (Instalações eléctricas e mecânicas)

- 1ª Subcategoria (Instalações eléctricas de utilização de baixa tensão) na classe 1 (30.000 contos).
- 2ª Subcategoria (Redes eléctricas de baixa tensão e postos de transformação) na classe 1 (30.000 contos).
- 3ª Subcategoria (Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço até 60 kV) na classe 1 (30.000 contos).
- 4ª Subcategoria (Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço superior a 60 kV) na classe 1 (30.000 contos).
- 5ª Subcategoria (Instalações de produção de energia eléctrica) na classe 1 (30.000 contos).
- 6ª Subcategoria (Instalações de tracção eléctrica) na classe 1 (30.000 contos).
- 7ª Subcategoria (Infra-estruturas de telecomunicações) na classe 1 (30.000 contos).
- 8ª Subcategoria (Sistemas de extinção de incêndios, segurança e detecção) na classe 1 (30.000 contos).
- 9ª Subcategoria (Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes) na classe 1 (30.000 contos).

- 10ª Subcategoria (Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração) na classe 1 (30.000 contos).
- 11ª Subcategoria (Estações de tratamento ambiental) na classe 1 (30.000 contos).
- 12ª Subcategoria (Redes de distribuição e instalações de gás) na classe 11 (30.000 contos).
- 13ª Subcategoria (Redes de ar comprimido e vácuo) na classe 1 (30.000 contos).
- 14ª Subcategoria (Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes) na classe 1 (30.000 contos).
- 15ª Subcategoria (Outras instalações mecânicas e electromecânicas) na classe 1 (30.000 contos).

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão do competente alvará.

A Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária, na Praia, aos 5 de Setembro de 2014. – O Presidente, *Adriano Ferreira Soares*.

DELIBERAÇÃO Nº 090/2014

A Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária (CAECI) deliberou, na sua sessão ordinária de 5 de Setembro de 2014, conceder ao “VITALINO PINTO DA CRUZ”, natural da Freguesia de São João Baptista, Concelho de Porto Novo, residente na Cidade de Sal-Rei, Ilha da Boa Vista, Número de Identificação Fiscal, 125639350, autorização para a execução de trabalhos enquadráveis nas subcategorias, a seguir indicadas, até ao valor de 9.000.000\$00 (nove milhões de escudos):

- b) Estuques, pinturas e outros revestimentos;
- p) Impermeabilizações e isolamentos.

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão do competente título de registo.

A Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária, na Praia, aos 5 de Setembro de 2014. – O Presidente, *Adriano Ferreira Soares*.

—oço—

TRANCOR – SV, SA

Mesa da Assembleia-Geral

Convocatória nº 21/2014

Nos termos da Lei e ao abrigo do disposto nos artigos 14º, ponto 1, alínea c) e artigo 16º pontos 1 e 2 dos Estatutos da Sociedade, são convocados todos os accionistas para assembleia geral ordinária para o próximo dia 25 de Outubro de 2014, Sábado pelas 18:00 na Sala de Conferencia do Hotel Porto Grande, sita na Praça Nova, com o ponto único de ordem de trabalho:

- Discussão e aprovação do plano anual de actividades e o orçamento para o ano económico de 2015.

Mesa da Assembleia-Geral TRANCOR, São Vicente, aos 18 de Setembro de 2014. – A Presidente, *Ángela Maria Ganeto de Deus*



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.